



*Justiça Federal*  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
5ª VARA

SENTENÇA TIPO "D"  
AUTOS n°: 5601-75.2012.4.01.3500  
CLASSE: 13107 - PROCEDIMENTOS DO CRIME FUNCIONAL  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉUS: ARNALDO PINTO BRASIL E OUTROS

---

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Arnaldo Pinto Brasil, Estefânia Lima Conceição Machado, Kellen Cristiane Afonso, Lúcia Lira Schelle Magalhães, Célio de Tarso Lira Schelle, Ricardo de Moraes Ramos, Luciene Alves Rabelo, Célia Maria de Sousa Lopes e Gustavo Souza Porto** pela suposta prática de crimes para aprovações fraudulentas no *Exame da OAB-GO*, edições de dezembro/2006 e abril a maio/2007, conforme segue:

1) **Arnaldo Pinto Brasil**: teria participado, por duas vezes, do crime de supressão de documentos públicos (art. 305 c/c 29, CP), cometidos pela ex-Secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem - CEEO, *Maria do Rosário Silva*; teria, ainda, falsificado e feito uso de documento público materialmente falso (arts. 304 c/c 297, caput, CP); também ofereceu vantagens econômicas indevidas à referida ex-Secretária para determiná-la a praticar atos de ofício, com violação do dever funcional, tudo com a finalidade de garantir sua própria aprovação fraudulenta no *Exame de Ordem*, edição de dezembro/2006 (art. 333, caput, CP). Além disso, teria ainda participado do crime de corrupção passiva cometido por *Maria do Rosário*, por intermédio de *Rosa de Fátima* e *Eunice da Silva Mello*, quando ofereceu aprovação ilícita para **Marina Pereira Brito Miguel** (atual nome da candidata *Branca de Neve Pereira Brito*) no *Exame da OAB/GO* realizado em dezembro/2006 (art. 317, caput c/c arts. 29 e 327, §2º, CP).

2) **Estefânia Lima Conceição Machado**: teria participado, por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, dos delitos de supressão de documentos públicos (art. 305 c/c 29, CP) perpetrados pela ex-Secretária da CEEO, *Maria do*

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



Rosário Silva, tudo com o propósito de viabilizar sua própria aprovação fraudulenta no *Exame da OAB/GO*, edição de dezembro/2006. Em concurso material, **falsificou e fez uso de documento público materialmente falso**, para assegurar a própria aprovação (art. 304 c/c 297, *caput*, ambos do CP); teria, ainda, **participado**, por duas vezes, da **falsificação e uso de documentos públicos materialmente falsos** (art. 304 c/c 297, *caput*, e 29, *todos* do CP) praticados por **Kellen Cristiane Afonso e Lúcia Lira Schelle Magalhães** no mesmo certame.

3) **Kellen Cristiane Afonso**: teria participado, por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, dos delitos de **supressão de documentos públicos** (art. 305 c/c 29, CP) perpetrados pela ex-Secretária da CEEO, **Maria do Rosário Silva**, tudo com o propósito de viabilizar sua própria aprovação fraudulenta no *Exame da OAB/GO*, edição de dezembro/2006. Em concurso material, **falsificou e fez uso de documentos públicos materialmente falsos** (art. 304 c/c 297, *caput*, CP); também em concurso material e unidade de desígnios, **participou da inserção de dado falso em sistema informatizado** perpetrado pela ex-Secretária da CEEO (art. 313-A c/c arts. 29 e 327, §2º, CP); ainda em concurso material e unidade de desígnios, teria **participado** do crime de **violação de sigilo funcional qualificado** (art. 325, *caput* e §2º c/c arts. 29 e 327, §2º, CP), cometido pela ex-Secretária da CEEO, com vistas à aprovação ilícita de **Lúcia Lira Schelle Magalhães**, na segunda fase do *Exame da OAB/GO*, edição de abril a maio/2007.

4) **Lúcia Lira Schelle Magalhães**: teria participado, por duas vezes, em unidade de desígnios e continuidade delitiva, no crime de **supressão de documentos públicos** (art. 305 c/c 29, CP), cometidos pela ex-Secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem - CEEO, **Maria do Rosário Silva**; em concurso material, **falsificou e fez uso de documento público materialmente falso** (arts. 304 c/c 297, *caput*, CP); também teria **oferecido vantagem econômica indevida** à referida ex-Secretária, por intermédio de **Rosa de Fátima** e de **Eunice**, **para determiná-la a praticar atos de ofício, com violação do dever funcional**, tudo com a finalidade de garantir sua própria aprovação fraudulenta no *Exame da OAB/GO*, edição de dezembro/2006 (art. 333, *caput*, CP). Teria ainda **participado, por duas vezes**, dos crimes de **corrupção passiva** cometidos por **Maria do Rosário**, por intermédio de **Rosa de Fátima** e **Eunice da Silva Mello**, quando **ofereceu aprovação ilícita** para **Ricardo de Moraes Ramos** e **Luciene Alves Rabelo** no *Exame da OAB/GO*, realizado em dezembro/2006 (art. 317, *caput* e §1º c/c arts. 29 e 327, §2º,

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



CP); por fim, a acusada teria ainda **participado** dos delitos de **falsificação e uso de documento público materialmente falso** e, juntamente com **Kellen Cristiane Afonso**, teria **participado do crime de violação do sigilo funcional** praticados por *Maria do Rosário*, com o propósito de favorecer sua aprovação fraudulenta no exame da OAB/GO, edição de abril a maio/2007 (arts. 304 c/c 297, caput e §1º e 325, caput e §2º c/c art. 327, §2º, todos c/c art. 29, CP).

5) **Célio de Tarso Lira Schelle**: teria **participado, por duas vezes**, em continuidade delitativa, dos crimes de **supressão de documentos públicos** (art. 305 c/c 29, CP), perpetrados pela *ex-Secretária da CEEO, Maria do Rosário Silva*, com o propósito de viabilizar a aprovação fraudulenta de sua irmã **Lúcia Lira Schelle Magalhães** no Exame da OAB/GO, edição de dezembro/2006. Em concurso material, teria **participado, por duas vezes**, dos crimes de **falsificação e uso de documentos públicos materialmente falsos** (art. 304 c/c 297, caput, e 29, todos do CP), praticados por **Lúcia Lira Schelle Magalhães e Kellen Cristiane Afonso**.

6) **Ricardo de Moraes Ramos**: teria **participado, por duas vezes**, em continuidade delitativa, dos crimes de **supressão de documentos públicos** (art. 305 c/c 29, CP), perpetrados pela *ex-Secretária da CEEO, Maria do Rosário Silva*; em concurso material, teria **falsificado e feito uso de documentos públicos materialmente falsos** (art. 304 c/c 297, caput, e 29, todos do CP), tudo com o propósito de viabilizar a própria aprovação fraudulenta no Exame da OAB/GO, edição de dezembro/2006; teria, também, em concurso material, **participado dos crimes de falsificação e uso de documento público materialmente falso** (art. 304 c/c 297, caput e §1º, e 29, todos do CP), além de **violação de sigilo funcional qualificado** (art. 325, caput e §2º c/c arts. 29 e 327, §2º, CP), praticado pela *ex-Secretária da CEEO*, com o propósito de viabilizar sua própria aprovação fraudulenta no Exame da OAB/GO, edição de abril a maio/2007.

7) **Luciene Alves Rabelo**: teria **participado**, em unidade de desígnios, do crime de **supressão de documento público** (art. 305 c/c 29, CP), cometido pela *ex-Secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem - CEEO, Maria do Rosário Silva*; em concurso material, teria **falsificado e feito uso de documento público materialmente falso** (arts. 304 c/c 297, caput, CP), com a finalidade de garantir sua própria aprovação fraudulenta no Exame da OAB/GO, edição de dezembro/2006; teria, ainda, em concurso material e unidade de desígnios, **participado, por duas vezes, dos delitos de corrupção passiva** cometidos por *Maria do Rosário*, por

Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



intermédio de *Rosa de Fátima* e *Eunice da Silva Mello*, quando ofereceu aprovação ilícita para **Célia Maria de Sousa Lopes** e **Gustavo Souza Porto** no Exame da OAB/GO, realizado de abril a maio/2007 (art. 317, caput e §1º c/c arts. 29 e 327, §2º, CP, sendo que a causa de aumento incidiria em apenas um caso).

8) **Célia Maria de Sousa Lopes**: teria participado, em unidade de desígnios, dos crimes de **falsificação e uso de documento público materialmente falso** cometidos pela ex-Secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem - CEEO, *Maria do Rosário Silva*, com o fito de favorecer sua aprovação fraudulenta na segunda fase do Exame da OAB/GO, edição de abril a maio/2007 (arts. 304 c/c 297, caput e §1º c/c art. 29, todos do CP).

9) **Gustavo Souza Porto**: teria participado dos delitos de **falsificação e uso de documento público materialmente falso** (art. 304 c/c 297, caput, CP) e **violação de sigilo funcional qualificado** (art. 325, caput e §2º c/c arts. 29 e 327, §2º, CP), cometidos pela ex-Secretária da CEEO, *Maria do Rosário Silva*, com vistas à própria aprovação fraudulenta no Exame da OAB/GO, edição de abril a maio/2007; também teria **oferecido vantagens econômicas indevidas** à referida ex-Secretária, por intermédio de *Rosa de Fátima* e *Eunice*, para determiná-la a praticar atos de ofício, com violação do dever funcional, tudo com a finalidade de garantir sua própria aprovação fraudulenta e também de sua tia **Célia Maria de Sousa Lopes**, no mesmo processo seletivo (art. 333, caput, CP).

A denúncia, amparada por inquérito policial foi recebida em **02.02.2012** (fls. 720/723).

O MPF apresentou aditamento à denúncia às fls. 726/731, **que foi recebido à fl. 740 (data: 06.07.2012)**.

Citados (*Lúcia*: fl. 779; *Gustavo*: fl. 780v.; *Kellen*: fl. 783; *Célia*: fl. 833; *Ricardo*: fl. 835; *Arnaldo*: fl. 836v.; *Célio de Tarso*: fl. 919v.; *Luciene*: fl. 954v.; e *Estefânia*: fl. 986), os acusados apresentaram respostas à acusação, rol de testemunhas e documentos (*Lúcia*: fls. 787/788; *Kellen*: fls. 789/790; *Arnaldo*: fls. 796/816; *Ricardo*: fls. 819/823; *Célia*: fls. 864/871; *Luciene*: fls. 909/917; *Célio de Tarso*: fls. 925/926; *Gustavo*: fls. 943/948; e *Estefânia*: fls. 957/982).

Em decisão proferida às fls. 989/992, foi afastada a hipótese de absolvição sumária dos acusados; foi rejeitada a alegação de inépcia da denúncia e afastada a preliminar de ilegalidade das interceptações telefônicas. Por fim, foi determinado o prosseguimento do feito com designação

Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



de audiência para instrução e julgamento.

Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas *Yashaku Kimugawa Júnior*, *Vanderson Peres de Ramos*, *Marina Pereira Brito Miguel*, (mídia - fl. 1113). O acusado *Ricardo de Moraes Ramos* foi interrogado (mídia à fl. 1113). Os demais acusados, com exceção da acusada *Estefânia*, invocaram o direito de permanecer em silêncio (fl. 1108). A acusada *Estefânia* foi interrogada por videoconferência (mídia - fl. 1198).

Na fase para outras diligências, as partes nada requereram (fl. 1194).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados, por considerar comprovadas a materialidade e autoria dos crimes (fls. 1214/1289 e 1292/1293).

A defesa do acusado *Arnaldo Pinto Brasil* apresentou suas últimas alegações às fls. 1297/1324. Preliminarmente, alegou que: 1) a Justiça Federal não deteria **competência** para julgamento dos fatos imputados, pois a OAB não seria pessoa jurídica de direito público e não teria qualquer vinculação com a Administração Pública direta e indireta; 2) houve nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, em razão da dispensa de testemunha sem anuência da parte contrária; 3) as **interceptações telefônicas** seriam ilegais, pois não teriam observado os requisitos da Lei n. 9.296/96; 4) não haveria provas suficientes para a condenação. Requereu a absolvição, nos termos do art. 386, incisos III, IV e VII, CPP. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo e a substituição por penas restritivas de direitos.

*Kellen Cristiane Afonso*, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 1325/1329. Argumentou que: 1) a acusada teria sido coagida a participar das fraudes, mas nunca teria participado de nenhum esquema criminoso. Teria mantido contatos com *Rosa*, mas não teria pagado qualquer valor, não sendo beneficiada com a fraude; 2) a nota obtida no certame teria sido de 4,0, vindo a ser aprovada somente por interposição de recurso. No entanto, não teria tido qualquer intervenção de terceira pessoa; 3) as declarações prestadas à autoridade policial não corresponderiam à verdade, pois somente disse o que seu defensor, à época, a orientou a falar; 4) haveria dúvida razoável sobre a efetiva participação da acusada na fraude, pois estaria submetida a **constrangimento ilegal por meio de grave ameaça**. Por fim, requereu a absolvição da acusada nos termos do art. 386, VI, CPP.

Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



A defesa de *Luciene Alves Rabelo* apresentou seus últimos argumentos às fls. 1334/1346. Arguiu que: 1) não foi comprovada a prática de crimes pela acusada; 2) a acusada jamais teria tido contato com a corré *Lúcia Lira*; 3) a acusada teria contactado apenas a *Rosa*, que teria se apresentado como pessoa idônea para fazer recursos para candidatos inscritos no exame; mas que, em momento algum, apresentou-se como funcionária da OAB/GO; 4) a acusada não precisou recorrer, pois teria passado por mérito próprio, sem intermédio de terceira pessoa; 5) os áudios interceptados indicariam apenas que a acusada estava apenas curiosa e, caso não obtivesse aprovação, procuraria recorrer para garantir sua aprovação de forma lícita; 6) a acusada é de família humilde e não teria condições de pagar os valores indicados na denúncia; 7) o nome da acusada não constou em listas; não foi comprovado o alegado pagamento; não foi provado que sua prova foi passada a limpo; não havia questões semelhantes ou idênticas. Requereu, em preliminar, o reconhecimento da **prescrição virtual**. Requereu a absolvição.

*Estefânia Conceição Machado de Lima* também apresentou suas alegações finais às fls. 1339/1346. Aduziu: 1) incompetência da Justiça Federal, pois a OAB não seria autarquia especial; 2) nulidade processual por dispensa da testemunha sem anuência da parte contrária; 3) não foi comprovada a fraude imputada à ré; 4) as interceptações telefônicas seriam ilícitas, pois não teriam sido observados os requisitos legais, principalmente quanto ao prazo. Requereu o desentranhamento das provas consideradas ilegais; 5) tendo em vista a localização da prova da acusada, não houve comprovação de sua participação na fraude. Por fim, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, incisos, CPP. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, no regime aberto, com a substituição da pena privativa em restritiva de direitos.

A defesa do acusado *Ricardo de Moraes Ramos* apresentou suas alegações finais às fls. 1349/1358. Arguiu que: 1) há nulidade insanável pela dispensa da oitiva da testemunha *Núbia Shelli Lima Sousa*, sem a prévia oitiva da parte contrária; 2) o acusado não teria praticado os crimes de falsificação e uso de documento público falso. O réu teria sido aliciado pela então *Secretária da CEEO, Maria do Rosário Silva*, e esta quem teria promovido os atos fraudulentos; 3) o acusado teria explicado em Juízo como se deram as fraudes perpetradas por *Maria do Rosário Silva*, mas negou que tivesse participação; 4) as condutas imputadas somente poderiam ser praticadas por alguém que tivesse acesso aos cartões e sistema informatizado da OAB/GO, o que não seria o caso do acusado; 5) os fatos narrados na denúncia não constituiriam

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



crime, razão pela qual o réu deveria ser absolvido; 6) não houve comprovação de *destruição, supressão ou ocultação* de qualquer documento, devendo o réu ser absolvido da imputação; 7) não foi comprovado que o acusado tivesse feito uso ou alterado documentos públicos falsos; 8) não foi comprovada a prática do crime do art. 325 c/c art. 327, ambos do CP, pois o acusado nunca teria sido funcionário da OAB/GO, requerendo a absolvição das imputações.

*Lúcia Lira Schelle*, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 1362/1366. Aduziu que: 1) não há provas suficientes para a condenação da acusada; 2) a prova pericial não confirmou que o cartão resposta da acusada teria sido trocado; 3) a acusada não obteve êxito na prova escrita; 4) não foram apreendidos os valores referidos na denúncia e não foram detectadas movimentações financeiras, restando somente a gravação; 5) a conduta da ré não teria levado a um resultado e, por isso, não haveria crime; 6) a acusada é ré primária, possui ocupação lícita e endereço fixo e não há fatos que desabonem sua conduta. Requereu a absolvição, nos termos do art. 386, VII, CPP.

*Célia Maria de Sousa Lopes* apresentou seus arrazoados finais às fls. 1367/1377. Alegou que: 1) a Justiça Federal não deteria competência para julgar os fatos, pois não seria pessoa jurídica de direito público; 2) houve nulidade processual em razão da dispensa indevida de testemunha considerada imprescindível; 3) houve cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da prova pericial, conforme ato de fl. 1048; 4) as interceptações telefônicas seriam ilegais, pois não teriam sido observados os requisitos legais. Requereu o desentranhamento das interceptações; 5) negou a prática dos crimes de falsificação e uso de documentos falsos, asseverando que se trataria de crime único; 6) a ré negou a prática dos crimes descritos na denúncia, afirmando que ela jamais entregou qualquer quantia em dinheiro para obter aprovação do exame. Além disso, não haveria qualquer comprovação nos autos; 7) seu sobrinho é que, supostamente, teria negociado a compra da aprovação para ele e para a acusada; 8) finda a instrução, não foi comprovada a participação fraudulenta da acusada, pois ela não teria o domínio do fato e apenas "*almejava ser beneficiada com a aprovação*", desconhecendo os crimes-meio e o *modus operandi*; 9) a acusada não obteve qualquer vantagem, pois foi reprovada na primeira fase. Além disso, o laudo pericial também teria demonstrado a ausência de provas; 10) a acusada não agiu com dolo de falsificar ou usar documento público falso; 11) as condutas imputadas à ré somente foram tipificadas a partir da Lei n. 12.550/2011, que incluiu no Código Penal as "**Fraudes em certames de interesse público**";

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

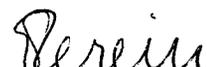
5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



12) a acusada teria apenas utilizado conteúdo sigiloso de exame previsto em Lei, o que seria atípico na época dos fatos; 13) a conduta da ré estaria prevista apenas no art. 311-A do CP. A conduta da ré teria se exaurido apenas na tentativa de "compra da aprovação no certame", sendo irrelevantes os meios utilizados. Requereu a absolvição, nos termos do art. 386, incisos III e VII, CPP. Requereu, ainda, a desclassificação da conduta para o crime do art. 311-A, CP. Em caso de não ser acolhidos os requerimentos anteriores, requereu fosse considerada a incidência apenas no crime do art. 333, CP. Por fim, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pois não auferiu qualquer proveito, pois não foi aprovada na primeira fase do exame.

Gustavo Souza Porto também apresentou suas razões finais às fls. 1379/1390. Aduziu que: 1) a Justiça Federal não teria competência para julgar os fatos, pois não seria autarquia federal especial; 2) houve nulidade processual em razão da dispensa indevida de testemunha considerada imprescindível pela defesa; 3) houve cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da prova pericial, conforme ato de fl. 1048; 4) as interceptações telefônicas seriam ilegais, pois não teriam sido observados os requisitos legais. Requereu o desentranhamento das interceptações; 5) negou a prática dos crimes de falsificação e uso de documentos falsos, asseverando que se trataria de crime único; 6) negou a prática dos crimes descritos na denúncia, afirmando que jamais entregou qualquer quantia em dinheiro para obter aprovação do exame. Além disso, não haveria qualquer comprovação nos autos; 7) finda a instrução, não foi comprovada a participação fraudulenta do réu, pois não teria o domínio do fato, desconhecendo os crimes-meio e o *modus operandi*; 8) o réu não agiu com dolo de falsificar ou usar documento público falso; 9) as condutas imputadas ao réu somente foram tipificadas a partir da Lei n. 12.550/2011, que incluiu no Código Penal as "Fraudes em certames de interesse público"; 10) o acusado teria apenas utilizado conteúdo sigiloso de exame previsto em Lei, o que seria atípico na época dos fatos; 11) a conduta foi prevista apenas no art. 311-A do CP. A conduta do réu teria se exaurido apenas na tentativa de "compra da aprovação no certame", sendo irrelevantes os meios utilizados. Requereu a absolvição, nos termos do art. 386, incisos III e VII, CPP. Requereu, ainda, a desclassificação da conduta para o crime do art. 311-A, CP. Em caso de não serem acolhidos os requerimentos anteriores, requereu fosse considerada a incidência apenas no crime do art. 333, CP. Por fim, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pois não auferiu qualquer proveito, pois não foi aprovado no exame.

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



Por fim, *Célio de Tarso Lira Schelle* apresentou alegações finais às fls. 1395/1400. Aduziu que: 1) o rascunho que teria sido levado por *Célio* não foi encontrado; 2) nenhuma das corrés confessou ter recebido o rascunho das mãos do acusado; 3) sua irmã sequer foi aprovada no Exame de Ordem da OAB/GO, não havendo nenhum resultado jurídico que modificasse o mundo externo; e 4) ausência probatória. Requereu a absolvição, nos termos do art. 386, incisos V e VII, CPP.

O MPF juntou, às fls. 1418/1440, cópia da sentença prolatada pelo Juízo Federal da 2ª Vara desta Seção Judiciária na Ação Civil Pública c/c Declaratória de Nulidade de Atos Administrativos nº 6298-96.2012.4.01.3500, que determinou a restituição das carteiras de identidade de advogado recebidas da OAB/GO por *Arnaldo, Kellen, Luciene e Estefânia*; e à fl. 1443, cópia integral da ação penal nº 5608-67.2012.4.01.3500.

O julgamento foi convertido em diligência para homologar a desistência da oitiva da testemunha *Núbia Shelli*, sendo deferida sua substituição por documentos. Também foi determinada a certificação da digitalização dos autos das medidas cautelares. Por fim, foi oportunizada nova manifestação das partes (fl. 1453).

O MPF juntou, ainda, às fls. 1563/1587, cópia dos atos judiciais e da sentença prolatada pelo Juízo Federal da 2ª Vara desta Seção Judiciária na Ação Civil Pública c/c Declaratória de Nulidade de Atos Administrativos nº 6298-96.2012.4.01.3500.

As defesas de *Arnaldo, Kellen e Ricardo* ratificaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 1594, 1596 e 1598.

**É o relatório. Decido.**

### **1. Das preliminares**

#### **1.1 - Competência da Justiça Federal**

O excelso *Supremo Tribunal Federal*, na ADI nº 3026/DF, destacou a natureza jurídica sui generis da Ordem dos Advogados do Brasil como de serviço público independente. Ressaltou que cabe a ela a administração e fiscalização de "função constitucionalmente privilegiada", sem qualquer subordinação às pessoas jurídicas de direito público. Confira:

Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). **INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE.** CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação



Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.

(ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)." Grifos acrescentados

Essa análise do e. STF, contudo, limitou-se à verificação da subordinação ou não dos serviços da OAB a outros órgãos públicos, o que, por óbvio não alterou a relevância pública dos serviços por ela prestados, ou a questão da competência jurisdicional para apreciar supostos crimes cometidos no contexto das seleções determinadas pela Lei n. 8.906/94.

Por outro lado, os fatos imputados nesta ação penal estão diretamente relacionados à fiscalização da regularidade das emissões de carteiras de advogado, função que foi outorgada pela União à OAB.

Nesse sentido é a recente jurisprudência da 2ª Seção do c. STJ, que, após o julgamento da ADI nº 3.026, firmou a competência da Justiça Federal para julgar as causas em que a OAB seja parte. *Verbis*:

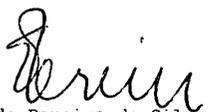
"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS O JULGAMENTO DA ADIN N.º 3.026/DF.

**1. Mesmo após o julgamento da ADIn n.º 3.026/DF pelo STF, em 2006, no qual se afirmou não ser a OAB autarquia ou entidade vinculada à administração pública federal, persiste a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que sejam parte a OAB ou órgão a ela vinculado.**

2. Precedentes do STJ anteriores e posteriores ao julgamento da ADIn n.º 3.026/DF.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no CC 119.091/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)" Grifos acrescentados

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



Destaco, ainda, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que julgou competente a Justiça Federal para apreciar e julgar processos penais em que se imputavam condutas de falsificação de carteiras de advogado. *Verbis*:

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTEIRA DA OAB. FALSIFICAÇÃO. ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

**Compete à Justiça Federal processar e julgar eventual delito de falsificação de carteira da Ordem dos Advogados do Brasil.**

Conflito conhecido, competente a Justiça Federal (Juízo Suscitante)."

(CC 33.198/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 175) Grifos acrescentados

"PROCESSUAL PENAL - CARTEIRA DA OAB - FALSIFICAÇÃO - CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- **Consoante reiteradamente decidido por esta Corte, a competência para o processo e julgamento de crime de falsificação em carteira da OAB é da Justiça Federal (v.g CC 33.198, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 25/03/2002).**

- Ordem concedida para anular o processo ab initio.

(HC 25.786/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 517)" Grifos acrescentados

Ademais, deve-se frisar que a advocacia é atividade indispensável à administração da Justiça (art. 2º da Lei n. 8.906/94). Esta mesma lei estabelece que "no seu ministério privado, **o advogado presta serviço público e exerce função social**" (§1º do art. 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB). Prossegue, ainda, o §2º, do mesmo artigo: "No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, **e seus atos constituem múnus público.**"

A prévia seleção exigida para possibilitar a inscrição como advogado, estabelecida na Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), no seu art. 8º, inciso IV, é norma que tutela interesse público, por intermédio da referida entidade "de natureza jurídica sui generis", e, **por evidente, sua inobservância constitui afronta aos serviços de interesse direto da União Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.**

Portanto, evidenciado que os fatos imputados atingiram **serviços relevantes de interesse da União**, no que

Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



se refere à avaliação dos bacharéis em Direito e sua respectiva inscrição para o exercício da advocacia, função esta indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da CRFB/88, não restam dúvidas acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal.

### **1.2 - Da alegação de prescrição virtual**

Não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva **pela pena em perspectiva**. Isso porque, a pena mínima prevista para os crimes em questão é de 02 (dois) anos de reclusão mais a majorante de um terço, mencionada no parágrafo único do art. 333, CP. Logo, visto que os supostos fatos são de dezembro/2006 e de abril a maio/2007 e que a denúncia foi recebida em 02.02.2012 (fls. 720/723), não transcorreu o prazo de oito anos.

Além disso, o presente feito já foi instruído e se encontra pronto para julgamento, não sendo razoável a análise antecipada da prescrição com base em pena hipotética (Súmula 438/STJ).

### **1.3 - Das interceptações telefônicas**

Não prosperam as alegações das defesas de Arnaldo, Estefânia, Célia Maria e Gustavo, no sentido que as interceptações telefônicas seriam ilegais, pois foram cautelarmente colhidas, por autorização deste Juízo (medida cautelar n. 2006.35.00.021017-2), com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996.

Noutra senda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações<sup>1</sup>, de modo que a aparente limitação imposta pelo art. 5º da Lei n. 9.296/96 não constitui óbice à viabilidade de suas múltiplas renovações.

Não há que se falar, ainda, em nulidade por ausência de transcrição integral dos áudios. Na hipótese destes autos, foram realizadas transcrições parciais, com indicação apenas do que seria relevante para a elucidação dos

<sup>1</sup> Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006.

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



crimes, evitando-se, com isso, transcrever conversações de intimidade dos interlocutores e também para evitar trabalho desnecessário.

De todo modo, os áudios, em sua integralidade, sempre estiveram disponíveis à consulta das partes. Acerca da desnecessidade de transcrição integral, trago à colação recente julgado do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal. *Verbis*:

**"EMENTA: DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL: DENÚNCIA REJEITADA. 1. O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia. Precedentes. 2. Juntada aos autos, no que interessa ao embasamento da denúncia, da transcrição das conversas telefônicas interceptadas; menção na denúncia aos trechos que motivariam a imputação dos fatos ao Denunciado. 3. Ausência de subsunção dos fatos narrados na inicial ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral. Carência na denúncia dos elementos do tipo penal imputado o Denunciado. Rejeição da denúncia. 4. Denúncia rejeitada por atipicidade dos fatos descritos. Improcedência da ação penal (art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal). (Inq 3693, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)"** Grifos acrescentados

### **1.4 - Da regularidade da dispensa de testemunha**

Também sem razão as defesas de Arnaldo, Estefânia, Ricardo, Célia e Gustavo, ao requerer a declaração de nulidade em razão da dispensa da testemunha Núbia Shelli sem a anuência dos réus (fl. 1453).

Verifica-se nos autos que as defesas não arrolaram a testemunha Núbia Shelli, não havendo que se falar em necessidade de prévia concordância para possibilitar a desistência, nos termos do art. 401, §2º do CPP.

Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



Ademais, conforme salientado pelo MPF, o depoimento foi substituído pelos relatórios circunstanciados de fls. 1057/1064 e 1065/1079, confeccionados pela referida testemunha.

## 1.5 - Do alegado cerceamento do direito de defesa

Da mesma forma, apresentam-se inócuas as alegações das defesas de *Célia* e *Gustavo*, no sentido que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial.

Como é cediço, a prova pericial não pode ser determinada para confirmar a regularidade ou, eventualmente, descobrir irregularidades, no sentido de singela repetição do trabalho já feito pela polícia judiciária. Ao contrário, o seu deferimento pressupõe a indicação de vícios concretos, de forma a revelar a necessidade e adequação dos trabalhos técnicos a determinado fim almejado pelas partes.

Ademais, outros elementos de prova dos autos poderiam confirmar ou não a versão das defesas, como, por exemplo, a informação da titularidade do terminal telefônico ou, ainda, pelo contexto das conversações que poderão ser transcritas pela própria parte.

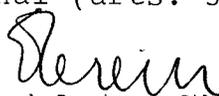
Além disso, as condutas imputadas seriam de prática de crimes formais, que independem de resultado naturalístico para sua consumação. Portanto, seria despicienda a realização de prova técnica para aferir a falsidade ou não de documentos.

Por fim, observo que, no encerramento da instrução oral, em audiência, as defesas dos referidos acusados foram instadas a se manifestarem sobre a necessidade de diligências complementares. No entanto, nada requereram (fl. 1194).

Afastadas as preliminares, passo à análise das provas.

## 2. Do mérito

Primeiramente, observo que as condutas narradas na denúncia, apesar de capituladas pelo MPF como sendo de concurso material dos crimes de falsificação e uso de documento falso (arts. 304 c/c 297, CP), de supressão de documento público (art. 305, CP), e participação em inserção de dados falsos em sistema de informações da OAB/GO (arts. 313-A c/c 29, CP), em violação do sigilo funcional (arts. 325

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



c/c 29, CP) e em corrupção passiva (arts. 317 c/c 29, CP), encontram-se subsumidas na previsão do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Pois bem, o preenchimento do cartão de respostas e a supressão das provas objetiva e escrita dos candidatos e suas substituições por outras em data posterior, ou, ainda, a inserção indevida dos nomes na lista de aprovados seriam meios utilizados pela *ex-Secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, Maria do Rosário*, com o auxílio de *Rosa de Fátima* e *Eunice Mello*, para a prática da fraude em detrimento do ato de ofício, ou seja, **com infração do dever funcional da primeira.**

Além disso, a indicação de nomes de colegas para participarem das supostas fraudes, também se enquadraria na previsão legal da corrupção ativa, **visto que, em vários casos, os candidatos aliciados recebiam descontos em sua própria negociação para aprovação, caso indicassem outros candidatos interessados em pagar para serem aprovados.** É o caso de Arnaldo, Lúcia e Luciene, pois teriam recebido descontos em suas negociações, em 2006, para que indicassem outros candidatos interessados em pagar para serem aprovados.

Portanto, pesa contra os réus **Arnaldo Pinto Brasil, Estefânia Lima Conceição Machado, Kellen Cristiane Afonso, Lúcia Lira Schelle Magalhães, Ricardo de Moraes Ramos, Luciene Alves Rabelo, Célia Maria de Sousa Lopes e Gustavo Souza Porto** a denúncia da prática do crime de corrupção ativa. Verbis:

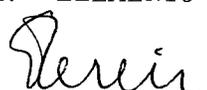
"Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

**Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.**"

Por se tratar de crime formal, não se exige o efetivo pagamento da vantagem para sua consumação. Neste sentido é o seguinte acórdão do e. TRF 1ª Região, verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIMES FORMAIS. DISPENSA DO RESULTADO NATURALÍSTICO. ESPECIFICAÇÃO, NA DENÚNCIA, DA VANTAGEM RECEBIDA E/OU OFERECIDA. ELEMENTO DO

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



TIPO. NATUREZA DA VANTAGEM. CRIME DE MERA CONDUTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O tráfico de influência, a corrupção ativa e a corrupção passiva inserem-se na categoria de crime formal, no qual a lei antecipa a consumação, antes mesmo da ocorrência do resultado naturalístico, descrevendo um resultado que, contudo, não precisa verificar-se para ocorrer a consumação, bastando a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, expressivas de um dano em potencial, diferentemente do crime material ou de resultado, no qual a consumação não se dá sem a produção de um dano efetivo. 2. Omissis 3. As três figuras criminais contêm como elementos do tipo o fato de "solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem" (art. 332 - CP); de "solicitar ou receber (...) vantagem indevida, ou aceitar promessa de vantagem" (art. 317 - CP); e de "oferecer ou prometer vantagem indevida" (art. 333 - CP). 4. Omissis 5. Omissis 6. Omissis 7. Desprovimento do recurso em sentido estrito.

(RSE 0022467-41.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.12 de 10/02/2014)"

Quanto ao réu **Célio de Tarso**, observo que as provas colhidas são frágeis e não conduzem a um juízo de certeza, necessário para a condenação.

Perante a autoridade policial, **Célio de Tarso** afirmou que entregou, por duas vezes, R\$3.000,00 (três mil reais) para **Rosa de Fátima**, a pedido de sua irmã **Lúcia**, que estava viajando. No entanto, em nenhum momento, teria demonstrado adesão para o esquema fraudulento de **Rosa de Fátima** e de sua irmã **Célia Maria**.

O acusado afirmou saber que sua irmã seria ajudada por **Rosa**, no Exame de Ordem da OAB/GO, dando-lhe o "contexto" do que seria cobrado na prova. Todavia, disse que não sabia que sua irmã estava "comprando" a prova. Acrescentou que não emprestou a quantia à irmã, sendo que ela mesma havia providenciado o dinheiro. Reconheceu os áudios que lhe foram apresentados, bem como o número de seu telefone (fls. 434/435).

Pois bem, os áudios interceptados não permitem concluir, sem esbarrar em dúvidas, que **Célio** tivesse consciência da fraude e que tivesse agido com o propósito de favorecer a prática do crime. Teria apenas conduzido os

Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



valores para a pessoa indicada por sua irmã, o que poderia mesmo ser um mero favor, na condição de irmão da corré.

Portanto, ausentes provas incontestes da participação deliberada de **Célio de Tarso** para a promessa de vantagem indevida ao grupo de *Maria do Rosário*, impõe-se a aplicação do princípio do **in dubio pro reo** e a consequente absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Quanto aos demais acusados, a materialidade e autoria dos delitos foram devidamente comprovadas nos autos, com destaque para os seguintes documentos:

- 1) Cópia da lista apreendida em poder de *Rosa de Fátima*, na qual consta os nomes de *Arnaldo Pinto Brasil* e *Ricardo de Moraes Ramos*, indicando tratar-se de lista de candidatos aliciados para o esquema fraudulento - fl. 14 do Apenso I;
- 2) Cópia da prova prático-profissional de *Arnaldo* - fls. 16/22 do Apenso I;
- 3) Cópia da prova prático-profissional de *Kellen* - fls. 54/60 do Apenso I;
- 4) Cópia da prova prático-profissional de *Lúcia* - fls. 62/69 do Apenso I;
- 5) Cópia da lista apreendida em poder de *Rosa de Fátima*, na qual consta o nome de *Kellen Cristina Afonso*, indicando que também aderiu ao esquema fraudulento - fl. 71 do Apenso I;
- 6) Cópia de listas apreendidas em poder de *Eunice*, nas quais constam os nomes de *Lúcia Lira Schelle*, *Gustavo Souza Porto*, *Célia Maria de Sousa Lopes* e *Kellen Cristine Afonso* - fls. 73/80 do Apenso I;
- 7) Cópia do recurso de *Kellen* - fls. 82/91 do Apenso I;
- 8) Cópia da lista apreendida em poder de *Rosa de Fátima*, na qual consta os nomes de *Lúcia*, *Ricardo*, *Célia* e *Gustavo* - fl. 95 do Apenso I;
- 9) Cópia do canhoto assinado e cartão de respostas periciado de *Lúcia* - fls. 97/100 do Apenso I;
- 10) Cópia da prova prático-profissional de *Ricardo* - fls. 104/109 do Apenso I;
- 11) Cópia do canhoto assinado e cartão de respostas periciado de *Lúcia* - fls. 111/114 do Apenso I;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo".

Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



12) Cópia das questões apreendidas em poder de Ricardo, em data anterior ao certame - fls. 116/120 do Apenso I;

13) Cópia da prova prático-profissional de *Luciene* - fls. 122/127 do Apenso I;

14) Cópia do papel apreendido em poder de *Rosa de Fátima* em que consta o nome completo e o CPF de *Célia*, indicando que também teria aderido ao esquema fraudulento para aprovação no Exame da OAB/GO - fl. 129 do Apenso I;

15) Cópia de lista apreendida em poder de *Eunice* na qual consta o nome completo de *Célia* - fl. 131 do Apenso I;

16) Cópia do canhoto assinado e cartão de respostas periciado de *Célia* - fls. 133/136 do Apenso I;

17) Cópia do canhoto assinado e cartão de respostas periciado de Gustavo - fl. 138 do Apenso I;

18) Laudo de exame documentoscópico n. 582/2009 - fls. 355/397, no qual constam as seguintes informações sobre os cartões-resposta de *Célia Maria*, Gustavo, *Lúcia* e Ricardo, respectivamente, confirmando que houve preenchimento posterior pelo grupo de *Maria do Rosário*:

"Visualmente foram observados dois padrões de preenchimento das respostas [...]" - *Célia Maria*

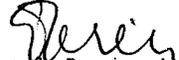
"Visualmente não foram observadas diferenças de tonalidade, porém, examinando-se o documento com auxílio de filtros e iluminação apropriados, foi possível distinguir dois padrões de comportamento das tintas, um para as questões ímpares e outro para as pares [...]" - Gustavo

"Visualmente foram observados dois padrões de preenchimento nas 100 questões do cartão de respostas [...]" - *Lúcia*

"Visualmente, foram observados dois padrões de preenchimentos das respostas: [...]" - Ricardo

19) Laudo de exame documentoscópico n. 765/2009 - fls. 456/481, no qual constam as seguintes informações sobre os cartões-resposta de *Lúcia* e Gustavo, indicando que foram completados pelo grupo de *Maria do Rosário*:

Grupo 1: pelo menos duas tintas diferentes intercaladas (sem sobreposições), sendo uma delas - doravante denominada tinta 1 - preta, translúcida ao infravermelho em torno de 726 nm e fluorescente (no infravermelho próximo), características observadas em

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



todas as folhas desse grupo. A outra tinta (por questões práticas aqui denominada tinta 2\*) apresenta características variáveis, diferentes na maioria dos documentos. - Lúcia Lira Schelle, Gustavo Souza Porto

20) Laudo de exame documentoscópico n. 1.016/2009 - fls. 482/496, no qual constam as seguintes informações:

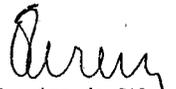
Grupo 2: a) pelo menos três tintas diferentes foram usadas na marcação das respostas, de maneira mais ou menos intercalada; b) duas delas sempre estão combinadas na mesma marcação, uma na forma de círculo e a outra como preenchimento interno. Uma dessas tintas é azul, opaca à radiação infravermelhas em torno de 718 nm e não fluorescente. A outra é prata, translúcida ao infravermelho em torno de 718 nm e fluorescente (no infravermelho próximo). [...]; c) a posição em que essas duas tintas aparecem (como círculo ou como preenchimento) é alternada em alguns dos documentos, sendo, porém, constante dentro de uma mesma folha; d) a terceira tinta, aqui denominada genericamente tinta 3, apresenta-se variável entre os documentos desse grupo, ainda que sempre seja de cor azul. - Ricardo de Moraes Ramos

21) Informação técnica nº 096/2010, confirmando o teor dos laudos acima destacados - fls. 608/613

22) Prova prático profissional de Estefânia - fls. 792/737

23) Relatórios circunstanciados feitos pela APF Núbia Shelli Lima de Sousa, demonstrando que, nas provas prático-profissionais, de: a) Arnaldo: continha trechos idênticos às provas de José Ricardo Giroto e Marcelo Cristaldo Arruda; b) Luciene: continha a mesma peça feita por todos os candidatos que passaram a prova a limpo, além da transcrição de trechos da obra de Guilherme Nucci na questão 2; c) Kellen: verificou-se que a questão 3 estava idêntica à da prova de Lúcia Lira Schelle, bem como a questão 4, com trechos semelhantes à prova de Lúcia, Ricardo Moraes Ramos e Valdison Rodrigues de Rezende; d) Lúcia: continha similaridades com provas de Daniela Lina Cintra, Luzia Teles Pinheiro de Freitas, Mariângela Alves de Melo, Meirivone Dias Noletto, Raimundo de Souza Borges Júnior, Ricardo, Robson Divino Bernades e Walter Gomes Lombardi; e) Ricardo continha trechos idênticos às provas de Mariângela, Raimundo e Walter - fls. 1057/1064 e 1065/1079.

A prova testemunhal também confirmou a materialidade e autoria das condutas imputadas.

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



Com efeito, *Vanderson Peres de Ramos*, compromissado na forma da Lei, forneceu detalhes da conduta de cada um dos réus: que, em relação a *Arnaldo*, há vários diálogos sobre o pagamento e comentários à prova; que o acusado indicou *Branca de Neve Pereira Brito* (doravante *Marina Pereira Brito*); sobre *Estefânia*, informou que assim como *Arnaldo*, recebeu desconto no pagamento da fraude, pois era próxima de *Rosa de Fátima*. Também nos diálogos interceptados, conversa sobre o pagamento; sobre dormir na casa de *Rosa* e ajudá-la no dia dos candidatos passarem a prova a limpo; no que tange à *Kellen* e à *Lúcia*, as acusadas negociavam juntas. Relatou sobre diálogos interceptados em que era discutida a forma de pagamento; na segunda fase, *Kellen* pegou uma cola com *Rosa*, pois ela e *Lúcia* estavam tendo dificuldades para resolver a prova. No entanto, como *Rosa* fala que elas podem fazer as provas iguais, as acusadas foram desclassificadas do certame de dezembro de 2006. *Kellen*, por sua vez, não aceitou a reprovação e ameaçou denunciar o esquema caso não passasse. Já *Lúcia* não passou em 2006 e fez a inscrição novamente para o exame de abril de 2007. No certame seguinte, *Kellen* fez contato com *Rosa* para ajudar *Lúcia*, que estava internada. Quanto a *Célio*, irmão da *Lúcia*, informou que a acusada pediu para o irmão levar o dinheiro pra *Rosa* e ele faz contato com ela perguntando onde era sua casa. Em 2007, também ligou para *Rosa* para avisar que *Lúcia* tinha conseguido fazer a inscrição para participar novamente do exame. *Ricardo*, segundo a testemunha, foi indicado por *Lúcia* e reprovado no exame de dezembro de 2006, assim como ela, pois sua prova estava idêntica a de outros candidatos. Que foi interceptado diálogo em que *Luciene* diz para *Rosa* que a está esperando, que está na fila do banco; nos áudios ficou demonstrado que ela recebeu as provas para passar. Por fim, *Célia* e *Gustavo*, indicados por *Luciene*, negociavam em conjunto. Informou que há áudios sobre valores e negociações, indicando que pagaram R\$2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro e deram um cheque de R\$6.000,00 (seis mil reais). *Gustavo* é aprovado, mas *Célia* não, porque no dia da correção um diretor ficou vigiando e atrapalhou (mídia - fl. 1113).

No mesmo sentido foi o testemunho de *Yashaku Kimugawa Júnior*, também compromissado na forma da Lei: sobre *Arnaldo*, informou que apareceu desde o início das investigações, mas que só tinha uma parte do dinheiro para participar da fraude e estava tentando conseguir o restante; que liga para *Rosa de Fátima* para indicar *Branca de Neve*; que depois da prova, entra em contato com a aliciadora para falar que a prova estava difícil, mas que tinha passado. Sobre *Estefânia*, a acusada ligou para *Rosa de Fátima* depois da

Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

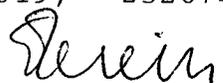
5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



prova, falando que foi difícil, mas que passou; falou que independente do que fizeram, ela continuou estudando, ficando claro que ela havia pago a aprovação; que no dia de passar a limpo, a acusada estava na casa de Rosa, auxiliando-a. Sobre *Kellen*, informou que no dia de passar a prova prático-profissional do Exame de dezembro de 2006 a limpo, a acusada ligou para Rosa com a prova em mãos, perguntando se não tinha problema ficar igual, pois estava fazendo a prova com *Lúcia*; que *Estefânia* tinha entregue uma prova para elas copiarem sem Rosa saber; foram pegas pelo examinador pela similaridade das provas; que o nome da acusada foi inserido na lista dos aprovados mediante recurso, mas o de *Lúcia* não, deixando sua aprovação para o próximo exame. Quanto a *Lúcia*, a acusada indicou duas pessoas para o esquema; que no dia em que estava passando a prova da segunda fase do Exame de 2006 a limpo, liga para Rosa e avisa que acabou o rascunho e a aliciadora fala para ela pedir para seu irmão, *Célio*, ir buscar mais. Sobre *Ricardo*, informa que ele foi indicado por *Lúcia*; porém, assim como a acusada, foi pego com a prova idêntica e desclassificado do certame e posterga sua aprovação para o próximo Exame. Sobre *Luciene*, também indicada por *Lúcia*, aparece apenas na segunda fase do certame de 2006; que no segundo diálogo interceptado, a acusada diz a Rosa que está no banco, que vai pegar o dinheiro e Rosa pede pra ela não demorar, demonstrando um vínculo financeiro. Sobre *Célia Maria* e *Gustavo*, tia e sobrinho, respectivamente, informa que o acusado faz uma negociação inicial em nome dos dois; Rosa descobriu que *Célia* trabalhava na Assembleia Legislativa e fez um tratamento diferenciado no pagamento; *Célia* não passou na primeira fase e Rosa pede para ela pegar seu cartão-resposta, mas a acusada se confunde e acaba não participando mais da fraude; que *Gustavo* levava e fazia os pagamentos para ele e a tia; que as questões de uma prova prático-profissional foram apreendidas em poder de Gustavo. Sobre *Célio*, informa que não havia nenhum cuidado da parte de *Lúcia*, sua irmã, para esconder que ela estava participando de uma fraude (mídia - fl. 1113).

Além da prova documental e testemunhal acima destacada, vários diálogos gravados através de interceptação telefônica, cautelarmente colhidos por determinação deste Juízo, demonstraram a atuação dos réus na fraude capitaneada por *Maria do Rosário*, por intermédio de *Rosa de Fátima*, principalmente os seguintes: 2289919, 2310779, 2327898, 2338878, 2401544, 2403101, 2406683, 2411092, 2422996, 2878759, 2878880, 2887980, 2889751, 2920318, 2938100, 2947237, 2331351, 2333786, 2350429, 2396391, 2405521, 2408979, 2527756, 2299343, 2301800, 2303284, 2312555, 2358956, 2406244, 2410584, 2410883, 2523019, 2526729,

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



3102504, 3106347, 2406376, 2404056, 2318217, 2318867, 2401658, 2403124 e 2351816 (mídia à fl. 140).

Passo agora a analisar as demais provas colhidas em relação a cada acusado.

### 2.1 - Do acusado Arnaldo Pinto Brasil

Na fase extrajudicial e também em Juízo, o acusado permaneceu em silêncio (fls. 38/39 e mídia à fl. 1113).

De todo modo, os áudios interceptados demonstraram que o acusado ofereceu vantagem indevida ao grupo de *Maria do Rosário*, no Exame de Ordem de dezembro de 2006, seguiu as instruções de *Rosa de Fátima*, passando a prova da segunda fase a limpo na casa da aliciadora, como também indicou outra candidata para participar da fraude, com a promessa de que obteria desconto. Confira:

Índice: 2289919  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6299797478  
Data: 2006-11-24  
Horário: 18:10:23  
Observações: ROSA X ARNALDO

Transcrição: ARNALDO PINTO BRASIL pergunta a ROSA como foi a eleição, se o CANÇADO ganhou. ROSA responde que ganhou "disparado"; Que esteve até agora pedindo votos; Que encontrou todo mundo lá. ARNALDO pergunta se alguns colegas que passaram já estavam lá votando. ROSA responde que estavam todos votando. ROSA muda de assunto e diz que o PAULO (PAULO AFONSO DE SOUZA???) não fala com ela, e ela não consegue falar com ele. ARNALDO responde que tentou falar com ele, mas acha que ele não vai querer. ROSA pergunta se ARNALDO tem três mil. ARNALDO confirma. ROSA fala que então é para ele arrumar mais dois de 8 (dois candidatos que paguem 8 mil cada), que ela não está conseguindo arrumar mais. ARNALDO diz que também não está conseguindo; Que estava precisando disso (da carteira da OAB). ROSA fala que só se ele pagar os 3 mil para passar na primeira (fase) e enquanto isso eles tentam arrumar mais alguém. ARNALDO pergunta se não tem como garantir tudo por três mil. ROSA responde que não, que só garante a primeira fase por três mil, mas que aí ele pode ir tentando arrumar mais candidatos; Que ele poderia arrumar pelo menos mais dois que pagassem 8 mil cada e aí ela tirava mil de cada um para pagar a parte de ARNALDO; Que vai dar o nome de ARNALDO até quinta-feira, mas que é para

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



ele ir oferecendo no cursinho que ele está fazendo; Que é para falar que a pessoa pode dar 4 mil agora e 4 mil na segunda fase. ROSA continua insistindo para ARNALDO conseguir mais candidatos que paguem 8 mil reais pela aprovação para conseguir um abatimento na sua parte; Fala que ele pode o telefone dela para o interessado.

Índice: 2327898  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6299797478  
Fone Contato: 6299785649  
Data: 2006-12-01  
Horário: 21:39:32  
Observações: @@ ARNALDO X ROSA

Transcrição: ROSA fala que já passou o nome de ARNALDO. ARNALDO fala que chegou agora do curso e que já fez contato com uns colegas (oferecendo o esquema) e agora vai ver na segunda fase( se arruma algum). ROSA diz que ele pode ficar tranquilo. ARNALDO fala que acha que vai sair bem, que vai ver quando pegar o gabarito. ROSA fala que agora talvez até ele sai bem porque agora ele sabe que já passou, de uma forma ou de outra ele vai passar. ARNALDO concorda que assim ele vai mais tranquilo; Pergunta por uma colega de faculdade deles que ele encontrou na casa de ROSA. ROSA responde que essa colega formou um ano antes deles; Que ela reconheceu ARNALDO. ARNALDO fala que fez um cursinho com ela também. ROSA fala que ele pode ficar tranquilo e fazer a prova que ele vai ver o nome dele na internet na terça-feira; Que o resultado sai na terça-feira até 10h; Que os 3 (mil reais) dele tudo e agora só ficou faltando 2 mil. ARNALDO fala que está tentando arrumar candidatos para a segunda fase entre seus colegas (de curso). ROSA fala que a ESTEFÂNIA (ESTEFÂNIA LIMA CONCEIÇÃO) está na mesma situação dele; Que ela só deu 4 (mil reais) e tem que arrumar mais um (mil reais).

Índice: 2403101  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6299797478  
Data: 2006-12-15  
Horário: 08:42:03  
Observações: @ROSA X ARNALDO

Transcrição:ARNALDO PINTO BRASIL fala que até agora não conseguiu (outros candidatos), mas que o PAULO ligou e falou de uma pessoa que está interessada (PAULO AFONSO DE SOUZA???); Que tem o telefone dessa

Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



peessoa e ela ficou de ligar para ele às 9:30h; Que o nome dela a é BRANCA (BRANCA DE NEVE PEREIRA BRITO); Pergunta se ROSA quer o telefone de BRANCA para já ligar para ela. ROSA responde que quer porque agora tem que ser urgente; Que de qualquer forma falou com a menina (EUNICE) e que vai dar um prazo para ARNALDO até a semana que vem (para ele pagar o restante); Que passou o nome de ARNALDO e que ele pode ficar tranquilo; Pergunta o nome e o telefone da candidata. ARNALDO responde que o nome dela é BRANCA e o telefone dela é 9928-3495; Fala que deu o preço de 4 mil reais para BRANCA e pergunta se agora, se ela pagar os 4, ele terá que dar só mais mil. ROSA responde que não porque o preço normal é 3.500 e já está dando 500 para ARNALDO; Que se ele já tem mil é para dar esse dinheiro para ela, mas que vai ver o que pode fazer; Que vai ligar para a menina (BRANCA). ARNALDO fala que agora ela deve estar na aula; Que já deu o preço de 4 mil para ela; Que ela ficou de ligar às 9:30h. ROSA fala que é 3500 lá e então ele dá 3 e 500 fica por conta dela.

Índice: 2406683  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6299797478  
Fone Contato: 6299785649  
Data: 2006-12-16  
Horário: 13:27:18  
Observações: @@ ROSA X ARNALDO

Transcrição: ARNALDO (ARNALDO PINTO BRASIL) diz que a prova foi difícil. ARNALDO pergunta se vai ter que fazer outra (prova). ROSA fala que vai ter que fazer amanhã. ARNALDO pergunta se ela já vem respondida porque achou muito difícil; Pedes para ela ver se já arruma a prova respondida. ROSA fala que é para ele arrumar o restante do dinheiro até sexta-feira.

Índice: 2411092  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6299797478  
Data: 2006-12-18  
Horário: 16:41:55  
Observações: @@@ROSA X ARNALDO

Transcrição: ROSA passa o novo numero de telefone (81666180) e pede para ele ligar para o novo número. ARNALDO pergunta se ela não quer que ele vá até a casa dela agora. ROSA responde que tem uma menina fazendo a prova lá, então quando essa menina sair ela liga pra ARNALDO vir. Pergunta se ARNALDO (ARNALDO

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



PINTO BRASIL) já fez as questões e a peça. ARNALDO pergunta se não seria uma defesa prévia ao invés de preliminar. ROSA responde que não que foi o professor do AXIOMA que falou; Que se ele não conseguir responder eles podem responder em sua casa; Argumenta sobre a resolução da prova.

Portanto, o conjunto das provas colhidas confirmou a atuação livre e consciente do acusado para oferecer vantagem indevida ao grupo de *Maria do Rosário*, por intermédio de *Rosa de Fátima*, inclusive indicando outra candidata (*Marina*, que se chamava Branca de Neve à época dos fatos), tudo com vistas a obter favorecimento para a própria aprovação no Exame de Ordem, sendo impositiva a condenação pelo crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

### 2.2 - Da acusada *Estefânia Lima Conceição Machado*

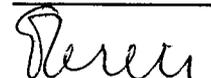
Perante a autoridade policial, apenas confirmou ser amiga de *Rosa de Fátima*, em razão de terem trabalhado juntas na AGEPEL - Agência Goiana de Cultura, mas afirmou que *Rosa* nunca lhe oferecera facilidade para aprovação no Exame de Ordem, negando qualquer envolvimento na fraude (fls. 25/27).

Na fase judicial, *Estefânia* negou todos os fatos que lhe foram imputados e afirmou que nunca tinha ouvido falar em esquema de aprovação no Exame de Ordem da OAB. Tampouco reconheceu o número do telefone ou o áudio interceptado de índice nº 2350429, que lhe foi apresentado. Disse apenas conhecer *Rosa de Fátima*, pois eram estagiárias no mesmo órgão público. Contudo, frisou que não eram amigas (fl. 1198).

A negativa da acusada não convence. Há diálogos interceptados em que *Estefânia* acerta o dia do pagamento com *Rosa de Fátima* e até mesmo combina de dormir em sua casa e de ajudá-la no dia em que os candidatos passariam a prova a limpo. Veja:

Índice: 2350429  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6299797478  
Fone Contato: 6292161749  
Data: 2006-12-05  
Horário: 10:01:38  
Observações: @@@ ROSA X ESTEFÂNIA

Transcrição: ROSA pergunta onde ela pode ver o resultado da prova no site da OAB. ESTEFÂNIA explica e fala que fez 54 questões (certas). ROSA fala que

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



sabe que ela passou; Que é para ela trabalhar e arrumar um (mil reais) emprestado (ESTEFÂNIA ficou devendo para ROSA), não ser que ela não queira fazer a segunda (fazer a segunda fase com o auxílio da fraude). ESTEFÂNIA responde que quer sim. ROSA fala que é para ela ver se arruma um (mil reais), que ela já deu os 4 (mil reais) e só falta um. ESTEFÂNIA fala para ela ver mais tarde (a lista de aprovados). ROSA fala que quando a pessoa já sabe que vai passar fica mais tranquila e acaba acertando mais questões, que foi isso que aconteceu com ESTEFÂNIA. ESTEFÂNIA concorda e fala que ELIZÂNGELA também passou. ROSA pergunta se ELIZÂNGELA vai fazer a segunda. ESTEFÂNIA responde que vai, que ela está estudando; Que ela (ESTEFÂNIA) não vai fazer cursinho não, porque já pagou (para passar). ROSA concorda, fala que ela não precisa fazer, mas quando a ELIZÂNGELA, deixa ela fazer porque ela não vai pagar e ela também não pode saber (da fraude). ROSA comenta que a maioria que pagou fez entre 35 e 40 questões. Comentam sobre a dificuldade da prova e ROSA fala que ELIZÂNGELA não vai passar porque muitas pessoas pagaram e então eles vão ter que cortar (reprovar) quem não pagou.

Índice: 2396391

Operação: PILOTO

Nome Alvo: ROSA

Fone Alvo: 6299797478

Fone Contato: 6292161749

Data: 2006-12-13

Horário: 09:49:47

Observações: @@@ ROSA X ESTEFÂNIA

Transcrição: ROSA combina com ESTEFÂNIA para vir para casa dela Sexta-feira, porque aí já fica mais fácil para ela ir para a faculdade (fazer prova da OAB); Pergunta se ela não arrumou nada (refere-se ao dinheiro restante). ESTEFÂNIA fala que já arrumou, que leva na sexta-feira. ROSA fala que se ela não tivesse arrumado ia arrumar para ela; Que é para ela vir na sexta-feira (para sua casa) porque a prova é no sábado e aí ESTEFÂNIA fica com ela que na segunda-feira virá uma mulher até sua casa que vai fazer só a segunda fase de Comercial; Que é dessa mulher que ela iria pegar o dinheiro para arrumar para ESTEFÂNIA se ela ainda não tivesse arrumado; Que, então, elas já estarão sabendo qual é a peça, já que ESTEFÂNIA já terá feito a prova no sábado, e ESTEFÂNIA vai passar sua prova a limpo no domingo; Que foi a mulher que falou (EUNICE); Que então ESTEFÂNIA vai fazer a prova no sábado, passar a limpo no domingo e na segunda ela vai ajudar essa mulher que vai fazer a prova lá; Que a mulher está grávida e a prova dela também de

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



Direito Comercial (refere-se a ROSIMÉRIAM MACHADO FAGUNDES CHUERI). ESTEFÂNIA concorda. ROSA fala que é para ESTEFÂNIA ficar com ela até o NANDINHO voltar (ele está viajando). ROSA pergunta novamente se ESTEFÂNIA conseguiu o dinheiro, porque vai passá-lo na quinta-feira. ESTEFÂNIA fala que conseguiu, mas que só vai levar na sexta-feira. ROSA responde que então vai passar com seu dinheiro na quinta e depois pega como ela na sexta para repor.

Índice: 2408979  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: EUNICE  
Fone Alvo: 6298010955  
Data: 2006-12-17  
Horário: 20:30:46  
Observações: @@ @ROSA X ESTEFÂNIA \*T\*7\*12\*

Transcrição: ROSA fala para ESTEFÂNIA LIMA CONCEIÇÃO que o FREDERICO (FREDERICO INÁCIO FONTENELE AZEVEDO) vai lá pegar dois rascunhos, então é para ela pegar duas folhas de rascunho dentro de um envelope de trabalho (Direito do Trabalho) em saco azul na mesa do telefone e entregar para ele; Pergunta se o homem já foi entregar a prova. ESTEFÂNIA confirma.

Índice: 2527756  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: EUNICE  
Fone Alvo: 6299733042  
Data: 2007-01-22  
Horário: 15:23:59  
Observações: @@@EUNICE X ROSA

Transcrição: ROSA diz que matou a charada; QUE a ESTEFÂNIA (ESTEFÂNIA LIMA CONCEIÇÃO) estava ajudando a ROSA e pegou dentro do pacote as questões respondidas e entregou para as outras; Que quem falou foi a LÚCIA (LÚCIA LIRA SCHELLE); Que LÚCIA falou "mulher que estava aí é que entregou para gente"; Que aí fizeram tudo igual.

Portanto, as provas colhidas são suficientes para confirmarem a atuação livre e consciente da acusada para oferecer vantagem indevida ao grupo de *Maria do Rosário*, por intermédio de *Rosa de Fátima*, além de ter auxiliado outras candidatas (*Lúcia* e *Kellen*), tudo com vistas a obter favorecimento para a própria aprovação no Exame de Ordem, sendo impositiva a condenação pelo crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

### 2.3 - Da acusada *Kellen Cristiane Afonso*

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



Na fase extrajudicial, negou ter efetuado qualquer pagamento a Rosa de Fátima, mas admitiu ter participado de negociações com a aliciadora; que foi à casa dela diversas vezes, até mesmo para passar a prova da segunda fase a limpo, após tê-la feito durante o Exame. Confira:

"[...] QUE por volta de dezembro de 2006, uma pessoa que se identificou como ROSA ligou para a interroganda oferecendo a carteira de advogado da OAB/GO, porém não disse o preço nem como seria a fraude; QUE a partir daí a interroganda manteve contatos com ROSA procurando saber detalhes sobre o preço e sobre a fraude; QUE ROSA ora falava em dez mil reais ora falava em cinco mil reais pela carteira, não tendo falado um valor certo a ser pago; QUE a interroganda queria que ROSA fornecesse uma 'cola' com antecedência para que pudesse fazer a prova sabendo as respostas e ROSA sempre dizia que a fraude era posteriormente à prova, porém não dava detalhes da fraude; QUE ROSA disse que se conseguisse um grupo de candidatos o preço da carteira seria mais barato; QUE ROSA insistiu muito com a interroganda para aderir à fraude, chegando inclusive a fazer ameaças; QUE a interroganda prometeu pagamento a ROSA e a 'enrolou' quanto ao pagamento, para continuar mantendo contato com a mesma, na esperança de que ROSA conseguisse a 'cola' em data anterior ao exame; que como ROSA não forneceu a 'cola' em nenhuma das fases, a interroganda não fez o pagamento prometido; QUE não iria efetuar qualquer pagamento, pois não tinha dinheiro para tal; [...]; QUE esteve na casa da ROSA por várias vezes; QUE na primeira fase passou por méritos próprios e na segunda fase também passou por meio de recurso; QUE logo após a segunda fase esteve na casa de ROSA a fim de resolver novamente a prova; QUE não recebeu as respostas para serem copiadas; QUE resolveu a prova fornecida por ROSA e a deixou com ROSA, porém não sabia que a prova respondida seria para ser trocada pela prova original, pois ROSA não informou nada a respeito; QUE a prova da interroganda não foi trocada, pois requereu cópia da prova para fazer o recurso administrativo e viu que a prova que estava na OAB era a prova que tinha sido feita no dia do exame; QUE tirou nota quatro na prova da segunda etapa e por isso impetrou recurso administrativo, conseguindo ser aprovada no exame de dezembro de 2006; [...]; QUE no dia em que resolveu novamente a prova na casa de ROSA, ROSA orientou aos candidatos que lá estavam a responder as provas com as mesmas respostas, tendo então a interroganda a questionado por telefone se as respostas teriam que realmente ser iguais; QUE estavam presentes LÚCIA LIRA SCHELLE e EDNA DE TAL, além da interroganda; [...]" (fls. 50/52).

Perante este Juízo, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (mídia - fl. 1113).

A prova testemunhal e os áudios de interceptação telefônica corroboram a **confissão** apresentada na fase extrajudicial, pois restou demonstrado que a acusada, além de participar da fraude do Exame de dezembro de 2006, visando à

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



própria aprovação, também ajudou a colega *Lúcia* em sua aprovação fraudulenta no Exame de abril de 2007, repassando as instruções de Rosa de Fátima.

Confira os seguintes áudios de interceptação telefônica:

Índice: 2299343  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6299797478  
Fone Contato: 6232616217  
Data: 2006-11-27  
Horário: 12:16:50  
Observações: ROSA X KELLEN . @@

Transcrição: KELLEN (CRISTIANE AFONSO) fala que tinha combinado de dar R\$ 3.000,00 para ROSA hoje, mas que está pegando dinheiro com um agiota ele só vai dar o dinheiro amanhã. ROSA diz que não tem problema e pergunta pelo dinheiro de LÚCIA (LIRA SCHELLE). KELLEN fala que é o mesmo esquema. ROSA fala que elas podem ficar tranquilas e que ela vai ver que vai valer a pena, que ela lutou para que a chapa da OAB FORTE ganhasse e agora "não vai ser brincadeira". KELLEN fala que o duro é que vai ter que fazer isso para a primeira (fase) e estudar para a segunda, porque não tem dinheiro para a segunda. ROSA fala que é para ela ver se arruma mais candidatas. KELLEN pergunta se ela não parcelaria (o pagamento pela segunda fase). ROSA responde que a segunda fase será no dia 16, então ela tem condição de parcelar desde que os pagamentos sejam feitos antes da prova; que não é só ela que está fazendo isso, muita gente faz isso, com parcelamento até em cartão de crédito.

Índice: 2312555  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6299797478  
Fone Contato: 6232616217  
Data: 2006-11-29  
Horário: 18:16:46  
Observações: @@ ROSA X KELLEN

Transcrição: ROSA pergunta se KELLEN vai fazer só a primeira fase (com a ajuda da fraude). KELLEN responde que não tem certeza ainda. ROSA fala que se ela for fazer só a primeira fase é 3.500 reais porque o preço normal é 3.500 cada fase (ela tinha feito por 3 mil); Que então se ela for fazer a segunda ela deve dar 3 mil agora e 4 mil depois. KELLEN fala que não pode se comprometer a dar 4 mil para a segunda fase. ROSA pergunta se ela pode dar mais 3 mil para a

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



segunda fase. KELLEN fala que pode tentar, mas se não conseguir ela pode pagar o restante (mais mil para completar 4); Que não pode se comprometer porque ROSA viu como foi difícil ela arrumar o dinheiro para a primeira fase. ROSA fala que deixou por 3 mil cada fase para ela fazer a segunda fase também. KELLEN fala que se não for fazer a segunda fase dará os 500 reais que estão faltando. ROSA concorda, diz que então é para ela trazer os 3 mil que ela falou que já tem e ir tentando arrumar os outros 3. KELLEN fala que vai tentar, mas se não conseguir dará mais 500 reais para ROSA. ROSA aconselha ela a arrumar o dinheiro e explica que na segunda fase ela vai passar a limpo a prova em sua casa.

Índice: 2410584  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6299797478  
Data: 2006-12-18  
Horário: 14:13:59  
Observações: @@@ ROSA X KELLEN

Transcrição: KELLEN (CRISTIANE AFONSO) diz que estão passando à limpo (a prova) e pergunta se a peça pode ser idêntica mesmo, se não tem que ser diferente. ROSA confirma se estão fazendo prova de D. COMERCIAL e responde que para as duas pode ser igual (refere-se à KELLEN e provavelmente a LÚCIA LIRA SCHELLE); Que qualquer coisa pode mudar alguma coisinha. KELLEN pergunta sobre as questões, se tem que fazer, porque ela não deu as respostas. ROSA fala que ela tem que responder as questões; Que não existe esse negócio de dar as questões respondidas porque senão todo mundo acaba fazendo igual. KELLEN diz que sabe como é que faz, que vão mudar algumas coisas.

Índice: 2410883  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6299797478  
Data: 2006-12-18  
Horário: 15:38:42  
Observações: @@@ ROSA X KELLEN

Transcrição: KELLEN (KELLEN CRISTIANE AFONSO) diz a ROSA que as folhas não vão dar. ROSA responde que tem rascunho. Que KELLEN vá até ROSA para terminar. KELLEN diz que seu irmão vai passar na ROSA para buscar folhas. As duas falam abertamente sobre uma xérox que ROSA teria passado. Cópia da apelação. ROSA instrui KELLEN para que não seja anulada a questão.

Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



Índice: 3102504  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA DE FÁTIMA MESQUITA  
Fone Alvo: 6281750288  
Fone Contato: 6232616217  
Data: 2007-05-10  
Horário: 17:16:21  
Observações: @ KELLEN X ROSA - EXPLICAÇÃO

Transcrição: ROSA explica para KELLEN (KELLEN CRISTIANE AFONSO) como LÚCIA (LIRA SCHELLE) tem que proceder na prova ...ROSA fala que vai passar a prova inteira...que ela vai pegar as questões, marcar na doutrina e o título ainda estão estudando, que quando descobrir vai ligar...ROSA diz que não vai ser possível levar papel, levar nada...tem que treinar a peça e depois chegar lá e passar...que as questões ela leva tudo marcado na doutrina e depois é só passar pro papel...KELLEN pergunta quando vai passar a peça...ROSA diz que tá descobrindo hoje, que vai falar o nome, e então ela vai treinar nela...KELLEN diz que tem de saber, porque vai ajudar ela (LÚCIA)...ROSA diz pra treinar a peça certa, depois os artigos estão todos marcados no livro, pode passar igual para prova...comenta que foram muitos fiscais embora e comenta se pegar colando, acabou...ROSA fala que não tem outro jeito, vai ser corrigido e tem de passar por mérito... KELLEN pergunta se pode marcar no livro, tipo sublinhado... ROSA diz que isso pode...fala que tem de dar conta na hora, não vai ter mais recurso nem trocar a prova...ROSA pede para KELLEN ir pegar esse 'trem' logo (as questões respostas da prova)...KELLEN pergunta se ela vai fazer PENAL ou COMERCIAL...ROSA diz que é PENAL, se fosse COMERCIAL já sabia, eu já descobri!...ROSA fala que estão estudando o caso...ROSA continua comentando que vai viajar amanhã, porque está cheio de policiais federais nos cursinhos disfarçados, eles vão pegar igual como pegaram aqueles desembargadores em Brasília...fala que até de madrugada vai resolver todas as pendências.

Índice: 3106347  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA DE FÁTIMA MESQUITA  
Fone Alvo: 6281750288  
Data: 2007-05-11  
Horário: 10:51:53  
Observações: @ KELLEN X ROSA - AMIGA DA LÚCIA

Transcrição: KELLEN fala que pegou a prova e ela está muito difícil. ROSA fala para elas pedirem ajuda a amigos de confiança que fizeram penal. KELLEN fala que elas (ela e LÚCIA LIRA SCHELLE) compraram o

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



negócio (a fraude) elas compraram para passar e agora elas estão fazendo a metade do negócio (estão tendo que resolver as questões), então pergunta se ROSA vai devolver parte do dinheiro que elas pagaram. ROSA responde que esta é a única forma de passar porque está tendo investigação e não pode levar anotações e não tem como passar se não fizer a prova bem feita e foi por isso que passou a prova ontem para KELLEN. KELLEN responde que quem comprou (o esquema), comprou para passar, então não adianta ROSA dar a prova para a pessoa responder, ela tem que dar as respostas também. ROSA responde que nunca deu prova respondida (em tom de indignação). KELLEN diz que para ela ficar calma que não está querendo a prova respondida. ROSA fala que não está fazendo assim para ninguém, que está tentando ajudar e por isso entregou a prova com boa antecipação; Que está sendo investigada porque foi denunciada por uma amiga de KELLEN chamada ANA LAURA; Que esta pessoa não conseguiu passar e denunciou ROSA. KELLEN fala que não conhece nenhuma ANA LAURA, pergunta se não seria LAURA ANORA; ROSA responde que não sabe ao certo, mas que ela falou no nome de KELLEN e de ANA LÚCIA lá (na OAB). KELLEN fala que elas conhecem uma MARIA LAURA. ROSA responde que pode ser essa. KELLEN pergunta se ROSA não tem algum advogado para ajudá-las a resolver as questões. ROSA diz que está tentando achar alguém, mas que elas podem procurar um amigo para ajudá-las. KELLEN fala que a única pessoa que conhece é uma professora mas não sabe se pode confiar nela. ROSA fala que é para ela arrumar alguém; Que a polícia vai acompanhar a correção das provas.

Por este último áudio, restou evidenciado que, ao contrário do que alegou a defesa da acusada, não houve coação, constrangimento ilegal ou grave ameaça para impelir a candidata a participar das fraudes.

Inclusive, é possível verificar que a candidata foi quem ameaçou denunciar o esquema caso não conseguisse sua aprovação, que foi providenciada a partir de um recurso fraudulento, contrariando a alegação da defesa de que tal recurso não teve qualquer intervenção de terceira pessoa. Veja:

Índice: 2526729  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: EUNICE  
Fone Alvo: 6298010955  
Data: 2007-01-22  
Horário: 11:03:51  
Observações: @ROSA X EUNICE

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



Transcrição: ROSA diz que está no orelhão; Que aquela menina (KELLEN CRISTIANE AFONSO) disse que amanhã se o nome dela não estiver na lista ela vai denunciar e ROSA acha que ela vai mesmo; Que ela acabou de ligar. EUNICE fala que não pode fazer nada. ROSA fala vai devolver o dinheiro dela, mas ela não quer; Que o problema não é dinheiro e que o casamento dela acabou. EUNICE diz que não tem jeito. ROSA diz que a mulher de Brasília vem hoje para resolver (MARIA IRANETE). EUNICE fala que não quer nem saber. ROSA tá com muito medo da mulher (KELLEN) e quer que a EUNICE a ajude, que elas conhecem é ela e amanhã vai estourar.

Índice: 2543285

Operação: PILOTO

Nome Alvo: ESTEVÃO

Fone Alvo: 6284024835

Data: 2007-01-26

Horário: 15:35:31

Observações: @@@ROSA X ESTEVÃO

Transcrição: ROSA pergunta se o menino é tributário e a menina é comercial. ESTEVÃO confirma, fala que a peça dele não foi avaliada e só a peça completa (a nota); Que o menino tirou 3 (refere-se a RAFAEL VELOSO DANTAS) e a menina tirou 4. ROSA pede para ESTEVÃO ir para o FLAMBOYANT; QUE está indo entregar o da menina (LÚCIA LIRA SCHELE) e o da KELLEN (entregar os recursos para elas darem entrada) e já entrega (o da menina e do menino) para ESTEVÃO.

Portanto, as provas colhidas confirmaram a atuação livre e consciente da acusada Kellen para oferecer vantagem indevida ao grupo de Maria do Rosário, por intermédio de Rosa de Fátima, inclusive auxiliando outra candidata (Lúcia), tudo com vistas a obter favorecimento para a própria aprovação no Exame de Ordem, sendo impositiva a condenação pelo crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

## 2.4 - Lúcia Lira Schelle Magalhães

Na fase policial, **confessou** a prática da conduta delitativa, nas duas declarações que prestou. Confira:

"[...] QUE ouviu colegas no cursinho que havia uma forma de comprar a prova do Exame de Ordem da OAB/GO antecipadamente, a fim de tomar conhecimento prévio de suas questões e ser aprovada; QUE alguém que não sabe precisar lhe passou o número de um telefone celular da pessoa responsável por tal fraude; QUE na primeira vez em que telefonou para o número

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



citado, a mulher que atendeu se identificou como 'CIDA', marcando um encontro com a depoente na praça da Nova Suíça; QUE antes do encontro ser efetivado, 'CIDA' disse que na verdade se chamava 'ROSA'; QUE no encontro, 'ROSA' disse que a aprovação na primeira fase custaria R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e outros R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para a aprovação na segunda fase do Exame; QUE entregou a totalidade do pagamento - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - a 'ROSA', em dinheiro, e se inscreveu no Exame de Ordem da OAB/GO de dezembro de 2006; QUE fez a prova da primeira fase normalmente, sendo que depois o seu cartão-resposta foi trocado por outro com o gabarito preenchido de forma que possibilitasse sua aprovação; QUE 'ROSA' lhe disse que a segunda fase do Exame deveria ser feita normalmente, da forma que entendesse correta, pois seriam assim consideradas; QUE quando foi publicada a lista de aprovados, seu nome não constava ali, motivo pelo qual telefonou para 'ROSA' e lhe perguntou o que havia ocorrido, ao que a mesma disse ter havido um problema que impossibilitou sua aprovação, mas que seria sanado no próximo exame, de março de 2007; QUE a depoente disse a 'ROSA' que seria melhor devolver o dinheiro, ao que 'ROSA' respondeu que precisava falar 'com a pessoa', como sendo o indivíduo dentro da OAB responsável pelo 'esquema'; QUE acabou não pegando seu dinheiro de volta; QUE na primeira fase, 'ROSA' orientou a depoente a preencher apenas a metade do gabarito, o que foi feito, tendo a depoente sido aprovada; QUE não sabe dizer quem preencheria a outra metade do gabarito; QUE preencheu o gabarito à caneta; QUE como tem viajado muito para Aracaju/SE, onde seu marido presta serviço atualmente, não combinou nada com 'ROSA' a respeito da segunda fase, que seria feita pela depoente; QUE a única informação que 'ROSA' lhe dava a respeito de quem da OAB/GO intermediava a fraude era que se tratava de 'alguém quente', 'alguém grande'; [...]" (fls. 12/14)

"QUE confessa ser verdadeira a acusação de ter feito pagamento a fim de conseguir aprovação facilitada no exame de ordem da OAB/GO; QUE fez um pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a pessoa de ROSA DE TAL, na ocasião do exame de ordem de dezembro/2006; QUE não se lembra com exatidão a data do pagamento, mas acredita ter sido em dezembro de 2006; QUE o valor pago foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente à prova da 1ª fase e mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente à prova da 2ª fase; QUE na 1ª fase a interroganda fez a prova normalmente e ficou a cargo da ROSA trocar o cartão resposta com o número de questões suficientes para aprovação; QUE não sabe informar como se deu a troca do Cartão Resposta (gabarito) da 1ª fase, pois a ROSA não informou detalhes da fraude; QUE na prova da 2ª etapa a interroganda fez a prova normalmente e um dia após a realização da prova recebeu uma folha de respostas para passar a prova a limpo; QUE inicialmente tentou resolver a prova em casa, juntamente com a amiga KELLEN CRISTIANE AFONSO; QUE como estavam tendo dificuldade para resolver a prova foram para a casa de ROSA para conseguir as respostas; QUE na casa de ROSA uma pessoa, que a interroganda não sabe dizer o nome, forneceu as respostas que deveriam ser

Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



colocadas na prova; QUE passou a limpa a sua prova com as respostas fornecidas pela pessoa que estava na casa da ROSA; QUE não foi aprovada na 2ª fase do exame de ordem de dezembro de 2006, não tendo ficado sabendo qual foi o motivo da reprovação; QUE ROSA informou a interroganda que a prova tinha sido retida na comissão de exame; QUE esteve pessoalmente na comissão de exame e recebeu a informação de que realmente a prova estava retida; QUE não recebeu nenhuma informação de que sua prova era idêntica a de outros candidatos; QUE em virtude de não ter sido aprovada tentou reaver o dinheiro pago a ROSA, tendo esta dado respostas evasivas e prometido que a interroganda passaria no próximo exame de ordem da OAB/GO; QUE no exame de abril de 2007 a interroganda perdeu o prazo para se inscrever em razão de estar viajando; QUE foi pessoalmente ao escritório do presidente da OAB/GO, Sr. MIGUEL CANÇADO, para pedir a permissão para se inscrever no exame de abril 2007; QUE MIGUEL autorizou a interroganda, pedindo que ela fosse até a OAB/GO perto do Fórum e falasse com a MARIA DO ROSÁRIO; QUE a interroganda entregou o dinheiro da inscrição diretamente à servido MARIA DO ROSÁRIO, tendo esta efetuado a inscrição; QUE a inscrição foi feita cerca de três a quatro dias após o encerramento do prazo previsto em edital; QUE não conhecia o Sr. MIGUEL CANÇADO e nem tinha qualquer relacionamento com o mesmo; QUE no exame de abril de 2007 ROSA falou com a interroganda que era preencher somente 50% (cinquenta por cento) do Cartão-Resposta (gabarito), sendo que a outra metade seria preenchido por pessoas de dentro da OAB/GO; QUE no dia da prova da 1ª fase de 2007, a interroganda preencheu somente metade do Cartão-Resposta (gabarito); QUE não sabe informar quem preencheu a outra metade do cartão-resposta (gabarito) da interroganda; QUE foi aprovada na 1ª fase do exame de ordem de 2007, não sabendo informar quantas questões foram consideradas corretas; QUE para a 2ª fase do exame de 2007, ROSA prometeu fornecer a prova com antecedência para a interroganda responder as questões; QUE não chegou a receber a prova com antecedência; [...]" (fls. 294/296).

Na fase judicial, Lúcia exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (mídia à fl. 1113).

Os áudios de interceptação telefônica, cautelarmente colhidos, confirmaram a **confissão** da fase policial e não deixaram dúvidas de sua atuação livre e consciente para a prática do crime, bem como a indicação de dois colegas. Além dos áudios de índice nºs 2299343, 2410584, 2410883, 3102504 e 3106347, acima já transcritos, confira os seguintes:

Índice: 2309096  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6299797478  
Fone Contato: 6299797870  
Data: 2006-11-29  
Horário: 10:34:08  
Observações: @@ ROSA X RICARDO DE MORAES

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



Transcrição: RICARDO DE MORAES diz que faz cursinho com a LÚCIA LIRA SCHELLE DO AXIOMA e quer usar o esquema de ROSA e marcam para conversarem pessoalmente.

Índice: 2398065  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6299797478  
Fone Contato: 6232756856  
Data: 2006-12-13  
Horário: 14:15:35  
Observações: @@@ ROSA X LÚCIA

Transcrição: LÚCIA LIRA SCHELLE comunica a ROSA que têm uma pessoa com o nome de LUCILENE OU LUCIENE (LUCIENE ALVES RABELO) que vai ligar pra ela a respeito da segunda fase e passa o nome de dois rapazes que também estariam interessados GUSTAVO (GUSTAVO SOUZA PORTO) e LEANDRO (?).

Índice: 2358956  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6299797478  
Fone Contato: 6296622988  
Data: 2006-12-06  
Horário: 12:45:32  
Observações: @@@ ROSA X LÚCIA

Transcrição: LÚCIA LIRA SCHELLE fala que deu tudo certo, que realmente se tivesse tentado por ela, não teria conseguido. ROSA fala que a segunda vai ser difícil, que vão eliminar mais ainda. Questiona sobre o dinheiro 3.000,00 referente a segunda. Diz que a KELLEN fez e pagou três e meio. LÚCIA diz que vai batalhar (pagar) para fazer a segunda. ROSA fala que precisa do dinheiro porque a prova já é sábado que vem. Pede para LÚCIA indicar bastante gente, pois ganha mil de cada pessoa que indicar. Pergunta o que ela escolheu. LÚCIA responde que escolheu Comercial. ROSA fala para ela divulgar o esquema no cursinho.

Índice: 2401658  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6299797478  
Fone Contato: 6296622988  
Data: 14/12/2006  
Horário: 15:39:10  
Observações: @@@ ROSA X LÚCIA

Transcrição: LÚCIA (LIRA SCHELLE) diz que conseguiu o

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



dinheiro, os três (mil, para pagamento da segunda fase) e amanhã entrega. ROSA ensina a ela como chegar a sua casa. LÚCIA pergunta como ela vai saber qual é a peça certa. ROSA diz que depois da prova todo mundo já sabe qual é a peça. LÚCIA pergunta se depois da prova liga pra ela; Que LÚCIA vai pegar a prova na sua casa. LÚCIA comenta que a MÁRCIA ADRIANE CARRILHO do MARCOS (MÁRCIA DO SUPERMERCADO MARCOS) disse que quando saiu não sabia o nome da peça que tinha caído.

Quanto às alegações da defesa, no sentido de que os valores referidos na denúncia não foram apreendidos e que a conduta da ré não teria levado a um resultado e, portanto, não haveria crime são inócuos. Conforme acima discutido, trata-se de crime formal e o mero oferecimento de vantagem é suficiente para a configuração do delito.

Portanto, o acervo probatório confirmou a atuação livre e consciente da acusada para oferecer vantagem indevida ao grupo de *Maria do Rosário*, por intermédio de *Rosa de Fátima*, inclusive indicando outros candidatos (*Ricardo e Luciene*), tudo com vistas a obter favorecimento para a própria aprovação no Exame de Ordem, sendo impositiva a condenação pelo crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

### 2.5 - Do acusado Ricardo de Moraes Ramos

Na fase policial, **apresentou confissão** das condutas que lhe foram imputadas. Confira:

"[...]QUE ouviu de colegas no cursinho que havia uma forma de comprar a prova do Exame de Ordem da OAB/GO antecipadamente, a fim de tomar conhecimento prévio de suas questões e ser aprovado; QUE um rapaz que não sabe precisar o nome lhe passou o telefone 8166-6180, dizendo que iria falar com uma mulher; QUE na primeira vez em que telefonou para o número citado, a mulher que atendeu se identificou como 'DIVINA', marcando um encontro com o depoente em frente ao Shopping Bougainville; QUE no encontro, 'DIVINA' disse que a aprovação na primeira fase custaria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a aprovação na segunda fase do Exame; QUE assim foi feito: entregou os primeiros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 'DIVINA' e se inscreveu no Exame de Ordem da OAB/GO de dezembro de 2006; QUE fez a prova da primeira fase normalmente, sendo que depois o seu cartão-resposta foi trocado por outro com o gabarito preenchido de forma que possibilitasse sua aprovação; QUE procurou 'DIVINA' para acertar o valor referente à segunda fase do Exame, oportunidade em que esta disse se chamar 'ROSA'; QUE ambos os pagamentos foram feitos em dinheiro; QUE 'ROSA' lhe contou qual seria a peça processual cobrada na prova prática do Exame e disse que as demais questões dissertativas deveriam ser feitas pelo

Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



depoente da forma que entendesse correta, pois seriam assim consideradas; QUE quando foi publicada a lista de aprovados, seu nome não constava ali, motivo pelo qual telefonou para 'ROSA' e lhe perguntou o que havia ocorrido, ao que a mesma disse ter havido um problema que impossibilitou sua aprovação, mas que seria sanado no próximo exame, de março de 2007; QUE recebeu a orientação de preencher apenas a metade do gabarito da prova da primeira fase, sendo que a prova da segunda fase lhe seria entregue antecipadamente; QUE cumpriu com o combinado na primeira fase, preenchendo apenas a metade do gabarito, e foi aprovado; QUE não sabe dizer quem preencheria a outra metade do gabarito; QUE preencheu o gabarito à caneta; QUE anteontem à noite (10/05/2007) encontrou com 'ROSA' próximo ao Restaurante Pingüim, no Setor Bueno, quando esta lhe repassou uma folha de papel sulfite contendo as seis questões que seriam pedidas na prova da segunda fase, com data prevista para amanhã (13/05/2007); [...]" (fls. 308/310).

Ainda, ratificou o depoimento anterior apenas para afirmar que reconheceu a pessoa que lhe passou o telefone de Rosa de Fátima como sendo Lúcia Lira Schelle e que seu primeiro encontro com Rosa se deu perto do Goiânia Shopping e os demais na residência da aliciadora (fls. 333/334).

Na fase judicial, Ricardo confirmou suas declarações da fase extrajudicial, fornecendo detalhes do funcionamento da fraude nos Exames de dezembro de 2006 e abril de 2007.

Destacou que Rosa de Fátima entregou o mesmo espelho de respostas para todos responderem na segunda fase do Exame de dezembro de 2006. Assim, os corretores perceberam as provas idênticas e, por isso, não passou no exame de ordem daquele ano. Entretanto, Rosa não devolveu o dinheiro que já havia pago, mas disse que, se quisesse, poderia passá-lo no próximo certame de abril/2007:

"[...]"

Juíza: Então o senhor pagou pra Rosa?

Ricardo: Paguei.

Juíza: Quanto?

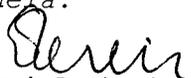
Ricardo: Cinco... cinco mil reais por cada certame.

Juíza: O senhor pagou dez mil?

Ricardo: Foi.

Juíza: Como que o senhor pagou? Como que foi o pagamento? Foi cheque, foi depósito...

Ricardo: Dinheiro. Ela não queria... Foi em dinheiro, na porta da casa dela, dentro da casa dela.

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



[...]"

Assim, o réu marcou encontros com a aliciadora, nos quais ela passou instruções para fraudar os referidos exames.

Na primeira fase do Exame de dezembro de 2006, o cartão-resposta seria trocado por outro, enquanto na segunda, ela lhe passaria a peça pronta, instruindo o réu a responder igual ao espelho que havia lhe passado, trocando apenas o nome e endereço.

Já no certame de 2007, Ricardo deveria preencher uma questão e pular a outra, na primeira fase. Na segunda fase, foram-lhe entregues as perguntas da prova prático-profissional, de forma antecipada, ao que foi objeto de apreensão pela Polícia Federal em sua casa (mídia - fl. 1113).

Os áudios de interceptação telefônica, cautelarmente colhidos, confirmaram a **confissão** do réu e não deixaram dúvidas de sua atuação para a prática do crime. Confira:

Índice: 2351816  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6299797478  
Data: 05/12/2006  
Horário: 12:10:39  
Observações: @@ ROSA X RICARDO DE MORAES

Transcrição: Rosa pergunta pra RICARDO DE MORAES RAMOS se ele conferiu o resultado e diz que a outra parte é até amanhã. ROSA explica que o esquema é: pagamento da metade antes da primeira fase e da outra metade assim que sair o resultado da primeira. Diz que eles não pegam nada depois, que esse é o combinado com todo mundo. RICARDO fala que vai dar um jeito e depois retorna. ROSA pergunta se ele conferiu a prova e ele diz que sim, que fez 44 pontos.

Portanto, as provas colhidas confirmaram a atuação livre e consciente do acusado para oferecer vantagem indevida ao grupo de *Maria do Rosário*, por intermédio de *Rosa de Fátima*, com vistas à própria aprovação no Exame de Ordem, sendo impositiva a condenação pelo crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

### 2.6 - Da acusada *Luciene Alves Rabelo*

Na fase extrajudicial, em sua primeira

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



declaração, negou ter participado da fraude. Alegou que conhecia Rosa de Fátima apenas de vista como uma pessoa que preparava recursos para candidatos não aprovados na OAB. Não reconheceu seu número de telefone ou qualquer das conversas. Não reconheceu como sua nenhuma das vozes gravadas (fls. 343/344).

Posteriormente, retificou o interrogatório anterior para afirmar que não era usuária do referido número de telefone (fl. 441).

Perante este Juízo, *Luciene* exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (mídia à fl. 1113).

Em que pese sua negativa, os áudios de interceptação telefônica, cautelarmente colhidos, também não deixaram dúvidas de sua atuação para a prática do crime. Não há que se falar, ainda, que tenha agido por mera curiosidade, como quer fazer crer a defesa. Confira:

Índice: 2401734  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6299797478  
Fone Contato: 6235415806  
Data: 2006-12-14  
Horário: 15:51:24  
Observações: @@ ROSA X LUCIENE  
Transcrição: LUCIENE ALVES RABELO diz que foi indicada por uma colega e está querendo participar do esquema de fraudes para a prova da OAB. ROSA marca um encontro em frente o Pinguim.

Índice: 2406376  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6299797478  
Fone Contato: 6235415806  
Data: 2006-12-16  
Horário: 11:30:22  
Observações: @@@ ROSA X LUCIENE

Transcrição: LUCIENE diz que a prova foi difícil e pergunta qual era a peça. ROSA responde que não conseguiu ainda falar com a pessoa porque a pessoa é fiscal lá; Pergunta se ela não ficou sabendo (qual era a peça) quando ela saiu. LUCIENE fala que não, que todo mundo estava confuso e que caiu muito parecer, mas que a dela era peça mesmo. ROSA diz que então foi bom (ela estar participando da fraude), que por volta de 1 e meia já estará em casa e saberá qual é a peça, mas de qualquer forma se ela tiver errado

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



amanhã ela vai passar a limpo; Que é para ela levar os mil reais. ROSA comenta que muita gente foi barrada, entre estes uma que não tinha pago a segunda fase, mas agora ela está desesperada. Combinam de se encontrar amanhã. Diz que na opinião dela só vai passar quem pagou.

Índice: 2877317  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA DE FÁTIMA MESQUITA  
Fone Alvo: 6281750288  
Fone Contato: 6284291251  
Data: 2007-04-11  
Horário: 11:56:09  
Observações: @ROSA X LUCIENE

Transcrição: ROSA fala que LUCIENE ALVES RABELO indicou dois colegas dela, mas que não tem o telefone deles... LUCIENE pergunta se foi o GUSTAVO SOUZA... ROSA fala que foi o GUSTAVO e uma amiga dele... LUCIENE fala que vai falar para ele entrar em contato com ela.

Portanto, as provas colhidas confirmaram a atuação livre e consciente da acusada para oferecer vantagem indevida ao grupo de *Maria do Rosário*, por intermédio de *Rosa de Fátima*, inclusive indicando outros candidatos (*Célia e Gustavo*), tudo com vistas a obter favorecimento para a própria aprovação no Exame de Ordem, sendo impositiva a condenação pelo crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

### 2.7 - Dos acusados *Célia Maria de Sousa Lopes e Gustavo Souza Porto*

Na fase policial e também em Juízo, Gustavo permaneceu em silêncio (fls. 288/289 e mídia à fl. 1113).

Na fase extrajudicial, *Célia Maria* negou ter participado da fraude, mas **confessou** que *Rosa de Fátima* lhe ofereceu, pessoalmente, a aprovação fraudulenta por R\$12.000,00 (doze mil reais) - (fls. 282/283).

Perante este Juízo, a acusada exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (mídia à fl. 1113).

Os áudios de interceptação telefônica, cautelarmente colhidos, também não deixaram dúvidas da atuação deliberada de ambos os réus para a prática do crime. Confira:

Índice: 2878759

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6281666180  
Fone Contato: 6284087866  
Data: 2007-04-11  
Horário: 14:40:32  
Observações: @ROSA X GUSTAVO

Transcrição: GUSTAVO SOUZA fala que é amigo da LUCIENE ALVES RABELO...ROSA pergunta o que eles decidiram...GUSTAVO pergunta como é que ficou...ROSA fala que o mínimo é cinco e cinco...GUSTAVO fala que seria ele e a tia dele, e pergunta como seria o esquema...ROSA fala que passa o nome agora e depois faz daquele jeito, entregar na sexta. Pergunta o que ele escolheu para a segunda...GUSTAVO fala que escolheu penal...ROSA fala que a pessoa vai descobrir lá, e na sexta-feira ela entrega a prova, e fala qual que é...GUSTAVO pergunta se na primeira não vai ser leitura optica...ROSA fala que era trocado, só não vai trocar agora. Diz que na primeira ela vai dar o nome. Fala que na segunda talvez vai dar até o modelo...GUSTAVO fala que vai falar com a tia e depois liga.

Índice: 2889751  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: ROSA  
Fone Alvo: 6281666180  
Fone Contato: 6232023898  
Data: 2007-04-12  
Horário: 21:06:51  
Observações: @CÉLIA X ROSA

Transcrição: CÉLIA MARIA DE SOUSA LOPES, TIA DO GUSTAVO, pergunta se ROSA falou com GUSTAVO. ROSA responde que falou com ele e ele disse que ia conversar com ela. CÉLIA pergunta como é que faz, pois só recebe semana que vem. ROSA pergunta se ela não pode dar um pouco amanhã e depois dá um cheque. CÉLIA diz que não tem nem um pouco. ROSA pergunta se ela não tem nadinha. CÉLIA diz que trabalha na Assembléia. ROSA diz que fez mais barato para eles (CÉLIA E GUSTAVO). CÉLIA diz que vai dar o dinheiro dos dois. ROSA pede para ver o que GUSTAVO pode dar, que aí pede um cheque para quando sair o pagamento. Diz que na primeira eles (lá de dentro) não preocupam muito não porque sabem que todo mundo vai para segunda.

Obs.: GUSTAVO SOUZA PORTO negociou em conjunto com sua tia CÉLIA MARIA DE SOUSA LOPES.

Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



Índice: 2920318

Operação: PILOTO

Nome Alvo: ROSA

Fone Alvo: 6281666180

Fone Contato: 6284087866

Data: 2007-04-17

Horário: 10:12:32

Observações: @ ROSA X GUSTAVO - FEDERAL INVESTIGANDO

Transcrição: ROSA pede para GUSTAVO SOUZA conversar com a CÉLIA MARIA DE SOUSA LOPES e pedir que ela vá buscar a cópia do cartão resposta... ROSA diz que o nome dela vai sair na lista do recurso. Diz que GUSTAVO pode também pegar esse documento... ROSA diz que o seu (GUSTAVO) está certo, mas o dela vai sair na lista de recurso. Fala que se CÉLIA quiser desistir ela devolve o dinheiro. Explica que a coisa está séria e a FEDERAL começou uma investigação ontem no AXIOMA e não quer mais falar isso no telefone.

Obs.: GUSTAVO SOUZA PORTO negociou em conjunto com sua tia CÉLIA MARIA DE SOUSA LOPES.

Índice: 2938100

Operação: PILOTO

Nome Alvo: ROSA

Fone Alvo: 6281666180

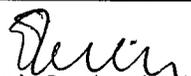
Fone Contato: 6292941426

Data: 2007-04-19

Horário: 12:46:37

Observações: CÉLIA X ROSA (MARGARIDA)

Transcrição: CÉLIA MARIA DE SOUSA pergunta a ROSA se é para falar para BETE que foi ROSA que mandou ela. ROSA responde que não; Que é para falar que só que quer a prova porque passou e seu nome não saiu na lista; Que (seu nome não saiu) porque teve um problema lá, mas já está tudo resolvido; Que está resolvido o problema dela e de mais dois rapazes; que tem um rapaz que marcou a prova de lápis (WALDIR) e que aí pegaram a prova dele. CÉLIA diz que o dela ela marcou com caneta preta e pintou a bolinha toda igual estava pedindo lá; Que talvez tenha dado problema porque ela marcou 52 (questões). ROSA responde que não foi isso, que foi porque o homem madrugou lá e não saia de lá de dentro nem para beber água (ELÁDIO??). Que faz as fraudes lá dentro pra eles é povo que tem acesso, só que está sendo vigiado, então "tem que ficar esperto"; Que então vão fazer assim para não "dar na cara". Que é para ela ir lá pegar a prova só para conferir, mas se ela não quiser nem precisa ir porque o negócio dela está resolvido; Que é só para conferir, mas o nome dela vai sair na lista dos aprovados com recurso e ela só vai dar o dinheiro depois de sair o nome; Que é para ela falar para o

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



GUSTAVO trazer o dinheiro (referente ao pagamento da primeira fase) e pegar os cheques que eles deram e dar outros só os dois dele (referente só ao restante para a segunda fase); Que quanto a CÉLIA ela devolve os cheques de 6 mil ela dá outro só referente a parte dela que ROSA fica esperando (sair o resultado). CÉLIA fala que quem vai dar o cheque de GUSTAVO será o pai dele; Que ela deu 8 (cheques de 8 mil reais) referente aos dois, mas o próximo o pai dele é que vai dar; Que o pai dele vai dar 6 mil e ela vai dar 2. ROSA fala que então o GUSTAVO vai dar o dinheiro da parte dele e a parte de CÉLIA ela vai ficar com os cheques para trocar quando sair o resultado. Esclarecem que inicialmente foi dado 2 mil em dinheiro e 6 em cheque; Que os dois mil foram de GUSTAVO SOUZA, então ela vai trocar o cheque de 6 mil por um de 4 e vai dar mais 2 mil em dinheiro. CÉLIA diz que vai falar para GUSTAVO levar o dinheiro e trocar o cheque e vai pedir para GUSTAVO ligar para ROSA para combinarem a troca.

Portanto, as provas colhidas confirmaram a atuação livre e consciente dos acusados *Célia* e *Gustavo* para oferecer vantagem indevida ao grupo de *Maria do Rosário*, por intermédio de *Rosa de Fátima*, tudo com vistas a obter favorecimento para suas aprovações no Exame de Ordem, sendo impositiva a condenação pelo crime do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

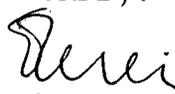
### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, a pretensão estatal veiculada na denúncia e **CONDENO** os réus **ARNALDO PINTO BRASIL, ESTEFÂNIA LIMA CONCEIÇÃO MACHADO, KELLEN CRISTIANE AFONSO, LÚCIA LIRA SCHELLE MAGALHÃES, RICARDO DE MORAES RAMOS, LUCIENE ALVES RABELO, CÉLIA MARIA DE SOUSA LOPES e GUSTAVO SOUZA PORTO**, devidamente qualificados nos autos, às penas do art. 333, parágrafo único, do CP.

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais, *pro rata* (art. 804 do CPP).

**ABSOLVO** o acusado **CÉLIO DE TARSO LIRA SCHELLE**, também qualificado nos autos, das imputações contidas na denúncia, o que faço com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo indenizatório a que se refere o art. 387, IV, CPP (introduzido pela Lei n. 11.719/2008), visto que se trata de inovação legislativa prejudicial aos acusados (art. 5º, inciso XL, da CRFB).

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



Deixo de decretar a cassação do registro da OAB dos acusados, por considerar que a advocacia não configura função pública, nos precisos termos do art. 92, I, "a", do Código Penal. Ademais, a acusação, que foi objeto desta sentença, refere-se a atos anteriores ao exercício da advocacia.

### Dosimetria das penas

Passo à aplicação individualizada das penas, pois inexistem circunstâncias excludentes de ilicitude ou que isentem os réus de sanção (art. 68 do CP). Na forma dos arts. 59 e 68 do CP, procedo à dosimetria.

#### 1 - ARNALDO PINTO BRASIL

A **culpabilidade** foi comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, pois além de haver negociado a própria aprovação ilícita, indicou a candidata Marina para negociar com *Rosa de Fátima*, o que, se não é suficiente para configurar a continuidade delitativa - como será exposto adiante -, permite maior desvalor da sua conduta. Não há registro de antecedentes. Conduta social e personalidade dentro dos padrões de normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitativa, razão pela qual não serão sopesados em desfavor do acusado. As **consequências extrapenais** são graves, pois obteve sua inscrição irregular nos quadros da OAB/GO. Além disso, tal conduta contribuiu de forma relevante para desacreditar o sistema de seleção, que era realizado pela própria OAB. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, em parte desfavoráveis, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa**.

Tendo em vista o **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), elevo as penas para **03 (três) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa**.

Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, Maria do Rosário praticou ato com **infração do dever funcional**, favorecendo sua aprovação fraudulenta, deve incidir o aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, majoro as penas para **04 (quatro) anos de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa**, as quais torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Deixo de aplicar a **continuidade delitativa**, visto

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



que a indicação da candidata *Marina* apresentou-se como parte da vantagem oferecida a Rosa de Fátima, exatamente para **obter desconto na própria aprovação** fraudulenta.

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, que não considero boa (mídia - fl. 1113), terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária.

### 2 - ESTEFÂNIA LIMA CONCEIÇÃO MACHADO

A **culpabilidade** foi comprovada, sendo a conduta da ré altamente reprovável, pois além de haver negociado a própria aprovação ilícita, auxiliou *Rosa de Fátima* a entregar a prova para as candidatas *Kellen* e *Lúcia*, o que, se não é suficiente para configurar a continuidade delitiva - como será exposto adiante -, permite maior desvalor da sua conduta. Não há registro de antecedentes. Conduta social e personalidade dentro dos padrões de normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva, razão pela qual não serão sopesados em seu desfavor. As **consequências extrapenais** são graves, pois obteve sua inscrição irregular nos quadros da OAB/GO. Além disso, tal conduta contribuiu de forma relevante para desacreditar o sistema de seleção, que era realizado pela própria OAB. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, em parte desfavoráveis, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa**.

Tendo em vista a **confissão parcial** apresentada perante a autoridade policial (art. 65, inciso III, "d", CP), e o **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), mantenho as penas no mesmo patamar.

Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, Maria do Rosário praticou ato com **violação do dever funcional**, favorecendo sua aprovação fraudulenta, deve incidir o aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, majoro as penas para **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa**, as quais torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Deixo de aplicar a **continuidade delitiva**, visto que o auxílio para entrega das provas às candidatas *Kellen* e *Lúcia* apresentou-se como parte da vantagem oferecida a Rosa

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



de Fátima.

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica da ré, que não considero boa (mídia - fl. 1.198), terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária.

### 3 - KELLEN CRISTIANE AFONSO

A **culpabilidade** foi comprovada, sendo a conduta da ré altamente reprovável, pois além de haver negociado a própria aprovação ilícita, auxiliou a candidata *Lúcia* no exame de 2007, repassando informações de *Rosa de Fátima*, o que, se não é suficiente para configurar a continuidade delitiva - como será exposto adiante -, permite maior desvalor da sua conduta. Não há registro de antecedentes. Conduta social e personalidade dentro dos padrões de normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva, razão pela qual não serão sopesados em seu desfavor. As **consequências extrapenais** são graves, pois obteve sua inscrição irregular nos quadros da OAB/GO. Além disso, tal conduta contribuiu de forma relevante para desacreditar o sistema de seleção, que era realizado pela própria OAB. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, em parte desfavoráveis, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa**.

Tendo em vista a **confissão parcial** apresentada perante a autoridade policial (art. 65, inciso III, "d", CP), e o **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), mantenho as penas no mesmo patamar.

Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, Maria do Rosário praticou ato com **violação do dever funcional**, favorecendo sua aprovação fraudulenta, deve incidir o aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, majoro as penas para **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa**, as quais torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Deixo de aplicar a **continuidade delitiva**, visto que o auxílio para repassar informações de *Rosa de Fátima* para a candidata *Lúcia* teria decorrido de sua relação de amizade com esta última e poderia configurar parte da vantagem oferecida à aliciadora.

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica da ré, que não considero boa (mídia - fl. 1.113), terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária.

#### 4 - LÚCIA LIRA SCHELLE MAGALHÃES

A **culpabilidade** foi comprovada, sendo a conduta da ré altamente reprovável, pois além de haver negociado a própria aprovação ilícita, indicou os candidatos *Ricardo* e *Luciene* para participarem do esquema fraudulento, o que, se não é suficiente para configurar a continuidade delitiva - como será exposto adiante -, permite maior desvalor da sua conduta. Não há registro de antecedentes. Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva, razão pela qual não serão sopesados em seu desfavor. As **consequências extrapenais** são graves, pois sua conduta contribuiu de forma relevante para desacreditar o sistema de seleção, que era realizado pela própria OAB. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, em parte desfavoráveis, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa.**

Diante da **confissão** apresentada na fase extrajudicial (art. 65, inciso III, "d", CP) e da agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), com preponderância para a primeira, diminuo as penas para **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, *Maria do Rosário* praticou ato com **infração do dever funcional**, ao buscar favorecer sua aprovação fraudulenta no certame, deve incidir o aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, majoro as penas para **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**, as quais torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Deixo de aplicar a **continuidade delitiva**, visto que a indicação de candidatos apresentou-se como parte da vantagem oferecida a *Rosa de Fátima* para **obter desconto na própria negociação.**

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica da ré, que não considero boa (mídia - fl. 1.113), terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária.

### 5 - RICARDO DE MORAES RAMOS

A culpabilidade apresenta-se favorável, porquanto não extrapola a previsão do tipo. Não há registro de antecedentes. Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitativa, razão pela qual não serão sopesados em desfavor da ré. As **consequências extrapenais** são graves, pois tal conduta contribuiu de forma relevante para desacreditar o sistema de seleção, que era realizado pela própria OAB. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, em parte desfavoráveis, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

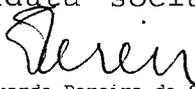
Tendo em vista a **confissão** apresentada na fase policial e em Juízo (art. 65, inciso III, "d", CP) e o **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), com preponderância para a primeira, diminuo as penas para **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, Maria do Rosário praticou ato com **violação do dever funcional**, favorecendo sua aprovação fraudulenta, deve incidir o aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, elevo as penas em 1/3, fixando-as em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, as quais torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, que não considero boa (mídia à fl. 1.113), terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária.

### 6 - LUCIENE ALVES RABELO

A **culpabilidade** foi comprovada, sendo a conduta da ré altamente reprovável, pois além de haver negociado a própria aprovação ilícita, indicou os candidatos *Célia* e *Gustavo* para negociarem com *Rosa de Fátima*, o que, se não é suficiente para configurar a continuidade delitativa - como será exposto adiante -, permite maior desvalor da sua conduta. Não há registro de antecedentes. Conduta social e

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500

personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva, razão pela qual não serão sopesados em desfavor da acusada. As **consequências extrapenais** são graves, pois obteve sua inscrição irregular nos quadros da OAB/GO. Além disso, tal conduta contribuiu de forma relevante para desacreditar o sistema de seleção, que era realizado pela própria OAB. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, em parte desfavoráveis, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa**.

Tendo em vista o **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), elevo as penas para **03 (três) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa**.

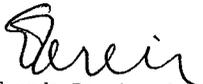
Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, Maria do Rosário praticou ato com **infração do dever funcional**, favorecendo sua aprovação fraudulenta, deve incidir o aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, majoro as penas para **04 (quatro) anos de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa**, as quais torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Deixo de aplicar a **continuidade delitiva**, visto que a indicação dos candidatos (*Célia e Gustavo*) apresentou-se como parte da vantagem oferecida a Rosa de Fátima, exatamente para **obter desconto na própria aprovação** fraudulenta.

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica da ré, que não considero boa (mídia - fl. 1113), terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária.

### 7 - CÉLIA MARIA DE SOUSA LOPES

A culpabilidade apresenta-se favorável, porquanto não extrapola a previsão do tipo. Não há registro de antecedentes. Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva, razão pela qual não serão sopesados em desfavor da ré. As **consequências extrapenais** são graves, pois sua conduta contribuiu para desacreditar o sistema de seleção, que era realizado pela própria OAB. Não há que se falar no comportamento da vítima.

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500

Por tais circunstâncias, em parte desfavoráveis, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Tendo em vista a **confissão parcial** apresentada na fase extrajudicial (art. 65, inciso III, "d", CP) e o **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), mantenho as penas no mesmo patamar.

Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, Maria do Rosário praticou ato com **violação do dever funcional**, favorecendo sua aprovação fraudulenta, deve incidir o aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, elevo as penas em 1/3, fixando-as em **03 (três) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, as quais torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica da ré, que considero boa (mídia - fl. 1.113), terá o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária.

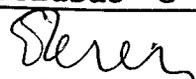
### 8 - GUSTAVO SOUZA PORTO

A culpabilidade apresenta-se favorável, porquanto não extrapola a previsão do tipo. Não há registro de antecedentes. Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitativa, razão pela qual não serão sopesados em desfavor do réu. As **consequências extrapenais** são graves, pois sua conduta contribuiu de forma relevante para desacreditar o sistema de seleção, que era realizado pela própria OAB. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, em parte desfavoráveis, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Tendo em vista a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), elevo as penas para **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, Maria do Rosário praticou ato com **violação do dever funcional**, favorecendo sua aprovação fraudulenta, deve incidir o aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, elevo as penas em 1/3, fixando-as em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40**

  
Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



(quarenta) dias-multa, as quais torno definitivas na ausência de quaisquer outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Deixo de aplicar a continuidade delitiva, visto que o imputado auxílio à sua tia *Célia* não apresentou relevância para a consecução do crime por ela mesma ou pelo grupo de *Maria do Rosário*.

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, que considero boa (fl. 1.113), terá o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária.

### **Da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos**

Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, "*as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)*".

No caso dos autos, os acusados foram condenados a penas privativas de liberdade em patamar não superior a 04 (quatro) anos de reclusão, em infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

De acordo, ainda, com o inciso III, do citado art. 44, CP, a substituição somente será feita quando "*a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente*".

De acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já analisadas, os acusados fazem jus à substituição.

Não se pode olvidar que os acusados preenchem os requisitos do inciso II, art. 44, CP, pois não há nos autos prova de que sejam reincidentes na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro nos arts. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade impostas por **duas restritivas de direitos**, consoante abaixo especificado:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo".

Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



## 1 - ARNALDO PINTO BRASIL

- A) **prestação pecuniária** no valor de 10 (dez) salários mínimos, a serem revertidos em prol do **CENTRO DE REABILITAÇÃO SÃO PAULO APÓSTOLO**;
- B) **prestação de serviços à comunidade**, que deverá ser cumprida pelo acusado à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição filantrópica.

## 2 - ESTEFÂNIA LIMA CONCEIÇÃO MACHADO

- A) **prestação pecuniária** no valor de 06 (seis) salários mínimos, a serem revertidos em prol da instituição filantrópica a ser indicada pelo Juízo deprecado;
- B) **prestação de serviços à comunidade**, que deverá ser cumprida pela acusada à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição filantrópica.

## 3 - KELLEN CRISTIANE AFONSO

- A) **prestação pecuniária** no valor de 06 (seis) salários mínimos, a serem revertidos em prol da **ASCEP - ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇO À CRIANÇA EXCEPCIONAL DE GOIÂNIA**;
- B) **prestação de serviços à comunidade**, que deverá ser cumprida pela acusada à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição.

## 4 - LÚCIA LIRA SCHELLE MAGALHÃES

- A) **prestação pecuniária** no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a serem revertidos em prol do **CENTRO DE ORIENTAÇÃO, REABILITAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO ENCEFALOPATA - CORAE**;
- B) **prestação de serviços à comunidade**, que deverá ser cumprida pela acusada à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição.

## 5 - RICARDO DE MORAES RAMOS

- A) **prestação pecuniária** no valor de 03 (três) salários mínimos, a serem revertidos em prol do **CENTRO ESPÍRITA EMANUEL**;
- B) **prestação de serviços à comunidade**, que deverá ser cumprida pelo acusado à razão de 01 (uma)

*Pereira*

Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição filantrópica.

### 6 - LUCIENE ALVES RABELO

A) **prestação pecuniária** no valor de 10 (dez) salários mínimos, a serem revertidos em prol da **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIÂNIA - APAE;**

B) **prestação de serviços à comunidade**, que deverá ser cumprida pelo acusado à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição.

### 7 - CÉLIA MARIA DE SOUSA LOPES

A) **prestação pecuniária** no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a serem revertidos em prol da **ASSOCIAÇÃO DOS HEMOFÍLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - A.H.E.G.;**

B) **prestação de serviços à comunidade**, que deverá ser cumprida pelo acusado à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição.

### 8 - GUSTAVO SOUZA PORTO

A) **prestação pecuniária** no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a serem revertidos em prol do **EFAMEC - Entidade Filantrópica de Apoio ao Menor Carente;**

B) **prestação de serviços à comunidade**, que deverá ser cumprida pelo acusado à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição filantrópica.

As jornadas mensal e diária para a prestação de serviços deverão ser estabelecidas em conjunto e de comum acordo com os acusados, de modo a não lhes prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos do Código Penal.

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço o **regime aberto** para o início do cumprimento das penas (CP, art. 33, § 2º, letra "c").

### Providências finais

Após o trânsito em julgado:

Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA

AUTOS Nº 5601-75.2012.4.01.3500



1. **Lançar** os nomes dos apenados no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CRFB);

2. **Comunicar** ao Tribunal Regional Eleitoral dos respectivos Estados acerca da suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da CRFB);

3. **Intimar** os apenados para:

a) darem início imediato ao cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, bem como para efetuarem o recolhimento do valor correspondente à pena de prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias (inteligência do art. 50 do CP e dos arts. 164 e 170, § 2º, da Lei nº 7.210/84), sob pena de, não o fazendo, haver a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (art. 44, §4º, CP);

b) recolher os valores das custas processuais e multas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, CP), sob pena de comunicação à PFN e inscrição na dívida ativa (CP, art. 51).

4. Para ciência do teor desta sentença, **remeter** cópia à *Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás*, podendo ser na forma eletrônica (art. 201, § 2º, CPP).

P. R. I.

Goiânia-GO, 20 de abril de 2016

  
**EDUARDO PEREIRA DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**